

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.175

01.11.2002 / 30.11.2002

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

(inciso II do artigo 2º da Portaria nº 011/2002 da Corregedoria Regional)

01. PORTARIA TRT4 Nº 4608, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.11.2002, 1º Caderno, p. 143).....	3
02. PORTARIA Nº 127, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. (DJU 06.11.2002, Seção 1, p.463).....	3
03. PORTARIA Nº 132, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002. (DJU 06.11.2002, Seção 1, p.463).....	4
04. PORTARIA TRT4 Nº 4609, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.11.2002, 1º Caderno, p. 88).....	4
05. PORTARIA TRT4 Nº 4662, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.11.2002, 1º Caderno, p. 88).....	4
06. PORTARIA TRT4 Nº 4641, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 08.11.2002, 1º Caderno, p. 75).....	4
07. PORTARIA TRT4 Nº 4771, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).....	4
08. PORTARIA TRT4 Nº 4772, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).....	5
09. PORTARIA TRT4 Nº 4773, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).....	5
10. PORTARIA Nº 138, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 20.11.2002, Seção 1, p.469).....	5
11. PORTARIA Nº 140, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 22.11.2002, Seção 1, parte 2, p.720).....	5
12. PORTARIA TRT4 Nº 4897, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 22.11.2002, 1º Caderno, p. 86).....	5
13. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 030, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.11.2002, 1º Caderno, p. 48). Institui regime de exceção na Vara do Trabalho de Osório, regulamenta a realização de sessões no Posto de Capão da Canoa e o deslocamento da Vara para o Município de Torres e dá outras providências.....	5
14. PORTARIA TRT4 Nº 4950, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 27.11.2002, 1º Caderno, p. 60).....	6
15. PORTARIA TRT4 Nº 4944, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).	7
16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO TST. (DJU 27.11.2002, Seção 1, p. 434). Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.	7
17. RESOLUÇÃO Nº 306, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002 DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. (DOU 18.11.2002, Seção 1, pp. 92-93)	8
18. RESOLUÇÃO Nº- 1/2002 DA PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. (DJU 25.11.2002, Seção 1, p. 476). Institui a edição de Enunciados de uniformização das decisões da 1ª CCR - Câmara Constitucional e Infraconstitucional, com eficácia incidente sobre matérias que por sua continuada reiteração e recorrência temática exijam exame e tratamento uniforme no âmbito deste Colegiado.....	12
19. RESOLUÇÃO Nº 113/2002 DO TST (DJU 28.11.2002, Seção 1, p.347-348, republicação)	13
20. RESOLUÇÃO Nº 114/2002 DO TST. (DJU 28.11.2002, Seção 1, p.348, republicação).....	14

21. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 902/2002 DO TST. (DJU 27.11.2002, Seção 1, p. 434).....	15
22. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 908/2002 DO TST. (DJU 27.11.2002, Seção 1, p. 434-444).	15
23. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 DO TST. (DJU 28.11.2002, Seção 1, p.348-351).	45
24. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).....	55
25. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).....	56
26. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).....	57
27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).....	58
28. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).....	59
29. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).....	60
30. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).....	61
31. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).....	62
32. EDITAL DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 06.11.2002, 1º Caderno, p. 88).....	63
33. EDITAL DE 08 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 11.11.2002, 1º Caderno, p.76).....	63
34. EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).....	63
35. EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).....	63
36. EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).....	63
37. EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).....	64
38. EDITAL DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 27.11.2002, 1º Caderno, p. 60).....	64
39. INFORMATIVO DO STF Nº 289 – 04 de novembro a 08 de novembro de 2002. (EXCERTOS).....	64
40. INFORMATIVO DO STF Nº 290 – 11 de novembro a 15 de novembro de 2002. (EXCERTOS).....	65
41. INFORMATIVO DO STF Nº 291 – 18 de novembro a 22 de novembro de 2002. (EXCERTOS).....	67
42. INFORMATIVO DO STF Nº 292 – 25 de novembro a 29 de novembro de 2002. (EXCERTOS).....	68
43. REPUBLICAÇÃO DO ANEXO DO PROVIMENTO Nº 01, DE 20 DE AGOSTO DE 2001, A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO Nº 01, DE 17 DE JUNHO DE 2002. (DOJ-RS 18.11.2002, Seção 1, p. 151)	70
44. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Contribuição por servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração. Servidor afastado para servir em organismo internacional. (DOU 25.11.2002, Seção 1, p. 85). (*)Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O.U. de 20-11-2002, Seção 1, pág 97.	71

01. PORTARIA TRT4 Nº 4608, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.11.2002, 1º Caderno, p. 143).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve: **CONCEDER APOSENTADORIA** à DRA. JANETE APARECIDA DESTE, matrícula nº 308.4.1399, no cargo de Juiz do Trabalho Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, tendo em vista o que consta no Expediente TRT 4ª MA nº 72.816/2002, com fundamento no artigo 8º, caput, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 2º, da Emenda Constitucional nº 29/98.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

02. PORTARIA Nº 127, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. (DJU 06.11.2002, Seção 1, p.463).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 05/11 a 28/11/2002;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
05/11/2002	8ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
06/11/2002	2ª Turma	Beatriz de H. J. Fialho
06/11/2002	3ª Turma	Paulo Joarês Vieira
06/11/2002	7ª Turma-M	Luiz Fernando Mathias Vilar
06/11/2002	7ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
07/11/2002	1ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
07/11/2002	4ª Turma	Luiz Fernando Mathias Vilar
07/11/2002	5ª Turma	Veloir Dirceu Fürst
07/11/2002	6ª Turma-M	Leandro Araújo
07/11/2002	6ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
11/11/2002	SDC	André Luis Spies
11/11/2002	SDI-II	Ivo Eugênio Marques
13/11/2002	2ª Turma	Leandro Araújo
13/11/2002	3ª Turma	Maria Cristina S.G. Ferreira
13/11/2002	7ª Turma-M	Luiz Fernando Mathias Vilar
13/11/2002	7ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
13/11/2002	8ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
14/11/2002	1ª Turma	Veloir Dirceu Fürst
14/11/2002	4ª Turma-M	Beatriz de H. J. Fialho
14/11/2002	4ª Turma-T	Ivo Eugênio Marques
14/11/2002	5ª Turma	Luiz Fernando Mathias Vilar
14/11/2002	6ª Turma-M	Paulo Joarês Vieira
14/11/2002	6ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
20/11/2002	2ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
20/11/2002	3ª Turma	Luiz Fernando Mathias Vilar
20/11/2002	7ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
20/11/2002	8ª Turma	Beatriz de H.J. Fialho
21/11/2002	1ª Turma	Maria Cristina S.G. Ferreira
21/11/2002	4ª Turma	Paulo Joarês Vieira
21/11/2002	5ª Turma	Ivo Eugênio Marques
21/11/2002	6ª Turma-M	Veloir Dirceu Fürst
21/11/2002	6ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
22 /11/2002	SDI-I	Leandro Araújo
25/11/2002	SDC	André Luis Spies
25/11/2002	OES	Paulo Borges da Fonseca Seger
25/11/2002	SDI-II	Veloir Dirceu Fürst
27/11/2002	2ª Turma	Paulo Joarês Vieira
27/11/2002	3ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
27/11/2002	7ª Turma	Maria Cristina S.G. Ferreira
27/11/2002	8ª Turma	Leandro Araújo
28/11/2002	1ª Turma	Ivo Eugênio Marques
28/11/2002	4ª Turma-M	Maria Cristina S.G. Ferreira

28/11/2002	4ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
28/11/2002	5ª Turma	Beatriz de H.J. Fialho
28/11/2002	5ª Turma	Beatriz de H.J. Fialho
28/11/2002	6ª Turma-M	Marília Hofmeister Caldas
28/11/2002	6ª Turma-T	Viktor Byruchko Júnior

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

03. PORTARIA Nº 132, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002. (DJU 06.11.2002, Seção 1, p.463).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. Paulo Joarês Vieira e Velloir Dirceu Fürst de atuar na 3ª Turma no dia 06/11/2002 e 5ª Turma dia 07/11/2002, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, face a participação dos procuradores no curso "Master em Comunicação" designando para as referidas sessões as Dras. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira e Beatriz de Holleben Junqueira Fialho;

b) dispensar as Dras. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira e Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho de atuar na 3ª Turma no dia 13/11/2002 e 5ª Turma no dia 28/11/2002 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região designando para as referidas sessões os Drs. Paulo Joarês Vieira e Velloir Dirceu Fürst.

c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe .

04. PORTARIA TRT4 Nº 4609, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.11.2002, 1º Caderno, p. 88).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve: CONCEDER APOSENTADORIA ao DR. ARLINDO PEDRO LOPES HAAS, matrícula nº 308.4.2884, no cargo de Juiz Substituto, tendo em vista o que consta no Expediente TRT 4ª MA nº 75.353/2002, com fundamento no artigo 8º. Caput, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 29/98.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

05. PORTARIA TRT4 Nº 4662, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.11.2002, 1º Caderno, p. 88).

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:

ARTIGO 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Carazinho, Erechim e Uruguiana, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 21 de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

ARTIGO 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

MARIO CHAVES, Corregedor-Regional.

06. PORTARIA TRT4 Nº 4641, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 08.11.2002, 1º Caderno, p. 75).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve: CONCEDER APOSENTADORIA à DRA. IRMGARD CATARINA LEDUR, matrícula nº 308.4.85, no cargo de Juiz do trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, tendo em vista o que consta no Expediente TRT 4ª MA nº 74.470/2002, com fundamento no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal (redação original, em vigor até 15.12.1998), de acordo com o que dispõe o artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, com a vantagem do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

07. PORTARIA TRT4 Nº 4771, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 13.11.2002, a Juíza ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI, Titular da Vara do Trabalho de CRUZ ALTA, para a 2ª Vara do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL, que se encontra vaga, conforme edital de 23.10.2002, publicado no DOE de 25.10.2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

08. PORTARIA TRT4 Nº 4772, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 13.11.2002, o Juiz JOSÉ RENATO STANGLER, Titular da Vara do Trabalho de SANTO ÂNGELO, para a Vara do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES, que se encontra vaga, conforme edital de 23.10.2002, publicado no DOE de 25.10.2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

09. PORTARIA TRT4 Nº 4773, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:

ARTIGO 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Cruz Alta, Ijuí e Santo Ângelo, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 27 de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

ARTIGO 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

MARIO CHAVES, Corregedor-Regional.

10. PORTARIA Nº 138, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 20.11.2002, Seção 1, p.469)

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) designar a Dra. Denise Maria Schellenberger para atuar na 7ª Turma-T no dia 20/11/2002 e Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na 7ª Turma-T dia 27/11/2002, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas. Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

11. PORTARIA Nº 140, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 22.11.2002, Seção 1, parte 2, p.720).

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. André Luis Spies de atuar na audiência de instrução em processos de dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no dia 27/11/2002, face a não confirmação da referida audiência pelo Tribunal.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

12. PORTARIA TRT4 Nº 4897, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 22.11.2002, 1º Caderno, p. 86).

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:

ARTIGO 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Frederico Westphalen, Santa Rosa e Três Passos, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 04 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

ARTIGO 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

MARIO CHAVES, Corregedor-Regional.

13. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 030, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.11.2002, 1º Caderno, p. 48). Institui regime de exceção na Vara do Trabalho de Osório, regulamenta a realização de sessões no Posto de Capão da Canoa e o deslocamento da Vara para o Município de Torres e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos das Portarias nºs 005/98, 004/99 e 29/99 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, por exemplo, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento,

CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do regime de exceção na Vara do Trabalho de Osório, abrangendo o atendimento ao Posto de Capão da Canoa e o deslocamento ao Município de Torres,

RESOLVE:

DO POSTO DE CAPÃO DA CANOA

Art. 1º - Incumbe ao Posto de Capão da Canoa o processamento das ações referentes a trabalhador, reclamante ou reclamado, que preste serviços nos Municípios de Capão da Canoa, Xangrilá e Arroio do Sal.

Parágrafo único. É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como na Secretaria da Vara do Trabalho de Osório. Nessa última hipótese, haverá o encaminhamento ao Posto para fins de autuação e processamento, tendo-se como data do ajuizamento da ação aquela registrada no protocolo de entrega da petição inicial.

Art. 2º - A pauta de audiências do Posto de Capão da Canoa será organizada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Osório de comum acordo com os Juízes Substitutos zoneados, ficando a seu critério o número de audiências que julguem conveniente para o bom desempenho dos trabalhos.

Parágrafo único. Será realizada uma sessão por semana, às terças-feiras, à tarde, atendida por Juiz Substituto zoneado.

Art. 3º - Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto de Capão da Canoa, administrativamente subordinado à Direção de Secretaria da Vara do Trabalho de Osório, incumbe a prática de todos os atos previstos nos arts. 711, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 712 da CLT, além daqueles previstos nos arts. 96 e 98 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatória manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao Posto e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho para inclusão nos boletins Estatístico e de Produção de Juiz.

Art. 4º - O Posto observará os feriados do Município de Capão da Canoa.

DOS DESLOCAMENTOS DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO PARA O MUNICÍPIO DE TORRES

Art. 5º - Fica autorizado o deslocamento, duas sextas-feiras por mês, da Vara do Trabalho de Osório para o Município de Torres, a fim de atender às demandas originárias dos Municípios de Dom Pedro de Alcântara, Morrinhos do Sul, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Torres e Mampituba.

Art. 6º - A pauta de audiências será atendida por Juiz Substituto zoneado e será organizada em conjunto com o Juiz Titular da Vara do Trabalho, ficando a seu critério o número de audiências que julguem conveniente para o bom desempenho dos trabalhos.

Art. 7º - As sessões de audiências da Vara do Trabalho de Osório, nos deslocamentos ora autorizados, serão realizadas no Plenário da Câmara Municipal de Torres, com endereço na Rua do Riacho, nº 1.423.

Parágrafo único. O equipamento necessário para a realização das audiências e lavratura das respectivas atas será fornecido pela Subseção da OAB/RS do Município de Torres.

DO REGIME DE EXCEÇÃO

Art. 8º - Fica instituído, em caráter permanente, regime de exceção na Vara do Trabalho Osório, que implicará a organização e realização, por Juiz Substituto zoneado de:

I - uma segunda sessão às quartas-feiras, na sede, em turno diverso da pauta normal;

II - sessão às quintas-feiras, à tarde, no Posto de Capão da Canoa;

III - sessões no Município de Torres nas sextas-feiras diversas daquelas previstas no art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. O número de processos a serem colocados em pauta será decidido de comum acordo entre o Juiz Titular e os Juízes Substitutos zoneados.

Art. 9º - A divisão das atividades relacionadas aos despachos de expediente e procedimentos de execução a cargo dos Juízes do Trabalho em atuação na Vara do Trabalho (Juiz Titular e Juízes Substitutos zoneados) deverá resultar de consenso entre eles.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 11 - Revogam-se as Portarias nºs 005/98, 004/99 e 29/99 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 12 - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2002.

Mario Chaves,

Juiz-Corregedor Regional.

14. PORTARIA TRT4 Nº 4950, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 27.11.2002, 1º Caderno, p. 60).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve

REMOVER, a pedido, a partir de 25.11.2002, o Juiz LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Titular da 1ª Vara do Trabalho de PELOTAS, para a 28ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga, conforme edital de 30.10.2002, publicado no DOE de 04.11.2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

15. PORTARIA TRT4 Nº 4944, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119).

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, devidamente autorizada pelo e. Órgão Especial, na Seção Extraordinária nº 02/2002, realizada em 1º de outubro de 2002, CONSIDERANDO que ainda pendem de apreciação processos recebidos no Tribunal até 2001, os quais possuem previsão de remessa ao gabinete do Juiz-Relator, já designado, apenas a partir de 2003; CONSIDERANDO a conveniência de oportunizar às partes a celebração de acordo para pôr termo a esses processos, resolve:

Artigo 1º - Instituir o Projeto Piloto de Conciliação, abrangendo os processos já distribuídos aos Juízes Titulares de Vara convocados para atuar em regime excepcional a que alude o artigo 4º da Resolução Administrativa nº 08, de 14 de dezembro de 2001, com previsão de remessa ao gabinete do Juiz-Relator apenas a partir de 2003.

§ 1º As partes, por seus advogados, serão intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse quanto à realização de audiência com vista à conciliação do feito.

§ 2º Ao projeto será dada ampla divulgação na mídia, podendo as partes informar, desde logo, nos autos ou via e-mail (conciliacao@trt4.gov.br), seu interesse quanto à realização da audiência de que trata o parágrafo primeiro.

§ 3º Não se incluem no Projeto os processos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público.

Artigo 2º - As audiências de conciliação serão presididas por Juiz integrante da Administração do Tribunal ou por Juiz para tanto designado, observando-se, no que couber, os artigos 110 a 115 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Para fins de homologação, o acordo será apresentado em petição escrita ou reduzido a termo no ato da audiência, sujeito, em qualquer hipótese, ao disposto no parágrafo único do artigo 831 e nos §§ 3º e 4º do artigo 832, todos da CLT.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ROSA MARIAWEBER CANDIOTA DA ROSA,

Juíza-Presidente do TRT da 4ª Região.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO TST. (DJU 27.11.2002, Seção 1, p. 434). Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, considerando o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, resolveu expedir as seguintes instruções:

I - O pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento.

II - As 4 (quatro) vias serão assim distribuídas: uma ficará retida no banco arrecadador; a segunda deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado; a terceira será entregue pelo interessado na secretaria do órgão julgante; a quarta ficará na posse de quem providenciou o recolhimento.

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

IV - As custas e os emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

V - As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002

8168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002

a) para estes códigos de arrecadação, os pagamentos efetuados na rede bancária não estão submetidos à restrição de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), de conformidade com a nota SRF/Corat/Codac/Dirar/Nº 174, de 14 de outubro de 2002. (NR)

VI - As secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho informarão, mensalmente, aos setores encarregados pela elaboração da estatística do órgão, os valores de arrecadação de custas e de emolumentos, baseando-se nas guias DARF que deverão manter arquivadas.

VII - Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VIII - O comprovante de pagamento efetuado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ser apresentado pela parte em duas vias: a primeira será anexada ao processo, a segunda ficará arquivada na secretaria.

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

X - Não serão fixadas, no processo de conhecimento, custas inferiores a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ainda que o resultado do cálculo seja inferior a este valor.

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

XII - O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto no Regimento Interno daquela Corte e segundo a sua "Tabela de Custas".

XIII - No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final.

XIV - a tabela de custas da Justiça do Trabalho, referente ao processo de execução, vigorará com os seguintes valores:

a) - **AUTOS DE ARREMATACÃO, DE ADJUDICAÇÃO E DE REMIÇÃO:** 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

b) **ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, POR DILIGÊNCIA CERTIFICADA:**

b1) **em zona urbana:** R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b2) **em zona rural:** R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

c) **AGRAVO DE INSTRUMENTO:** R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

d) **AGRAVO DE PETIÇÃO:** R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

e) **EMBARGOS À EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO E EMBARGOS À ARREMATACÃO:** R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

f) **RECURSO DE REVISTA:** R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

g) **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:** R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

h) **DESPESA DE ARMAZENAGEM EM DEPÓSITO JUDICIAL:** por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

i) **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REALIZADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO:** sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

XV - A tabela de emolumentos da Justiça do Trabalho vigorará com os seguintes valores:

a) **AUTENTICAÇÃO DE TRASLADO DE PEÇAS MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA APRESENTADA PELAS PARTES:** por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

b) **FOTOCÓPIA DE PEÇAS:** por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

c) **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS:** por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

d) **CARTAS DE SENTENÇA, DE ADJUDICAÇÃO, DE REMIÇÃO E DE ARREMATACÃO:** por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

e) **CERTIDÕES:** por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos de real).

XVI - Os emolumentos serão suportados pelo requerente.

XVII - Os órgãos da Justiça do Trabalho não estão obrigados a manter serviços de reprografia para atendimento ao público externo, tampouco autenticar fotocópias apresentadas pelas partes.

XVIII - As requisições de traslados serão atendidas sem o comprometimento das atividades normais das secretarias. Sala de Sessões, 07 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO – Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÕES

17. RESOLUÇÃO Nº 306, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002 DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. (DOU 18.11.2002, Seção 1, pp. 92-93)

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e na Medida Provisória nº 74, de 23 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios relativos à integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. O trabalhador resgatado deverá ser encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, para ações de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, na forma já estabelecida por este Conselho.

Art. 2º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador que comprove:

I - Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte;

III - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;

II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado -RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º No ato do requerimento, o Auditor Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - CDTR, devidamente preenchida.

Art. 5º O valor do benefício do Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 6º O benefício do Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - Morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de Alvará Judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando será pago ao seu curador, ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

Art. 7º O trabalhador poderá requerer o benefício do Seguro-Desemprego até o nonagésimo dia subsequente à data do resgate.

Art. 8º Para receber o benefício o trabalhador deverá comparecer no domicílio bancário, munido da seguinte documentação:

a) Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão; e,

c) Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - CDTR.

§ 1º O agente pagador conferirá os critérios de habilitação e registrará o pagamento da parcela liberada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O comprovante de pagamento do benefício será o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego - DSD, emitido pelo agente pagador.

Art. 9º O pagamento da primeira parcela corresponderá aos trinta dias de desemprego, a contar da data do resgate.

§ 1º O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a quinze dias de desemprego.

§ 2º A primeira parcela será liberada a partir do sétimo dia do requerimento e as demais parcelas a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior, desde que não ocorra o reemprego.

§ 3º No caso de reemprego nos primeiros trinta dias o trabalhador deverá restituir os valores recebidos.

Art. 10. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - Admissão em novo emprego;

II - Início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte.

Art. 11. O Seguro-Desemprego será cancelado:

I - pelo retorno à atividade de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo;

II - pela recusa, por parte do trabalhador, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração;

III - por comprovação de falsidade na prestação de informações à habilitação;

IV - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;

V - por morte do segurado.

§ 1º Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á emprego condizente com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado/comprovado no ato do seu cadastramento.

§ 2º No caso de salário compatível, deverá ser tomado como parâmetro o piso salarial da categoria, a média do mercado baseado nos dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE e salário pretendido no ato do cadastramento.

§ 3º Caso o trabalhador seja convocado para um novo posto de trabalho e não atenda à convocação por três vezes consecutivas o benefício será suspenso.

§ 4º O cancelamento do benefício em decorrência de recusa pelo trabalhador de novo emprego, poderá ocorrer após análise pelo órgão competente, da resposta do empregador e da declaração apresentada pelo trabalhador, contendo justificativa devidamente fundamentada para a recusa de novo emprego;

§ 5º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, o Seguro-Desemprego será cancelado por dois anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

Art. 12. As parcelas do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelos segurados, serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego na Caixa Econômica Federal - CAIXA, por intermédio da utilização de documento próprio a ser fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.


Parágrafo único. O valor da parcela a ser restituída será corrigido de acordo com o valor do benefício vigente, na data da restituição.

Art. 13. Ficam aprovados os anexos formulários de “Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – RSDTR” e “Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado –CDTR” para concessão do benefício instituído pela Medida Provisória nº 74, de 23 de outubro de 2002.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado **5001 00000**

2 NOME DO DISPENSADO															
3 APELIDO								4 DATA NASC. DIA MÊS ANO							
5 NOME DA MÃE DO DISPENSADO															
6 ENDEREÇO DO DISPENSADO (RUA, NÚMERO, APTO., ETC)															
7 PONTO DE REFERÊNCIA															
CONTINUAÇÃO PONTO DE REFERÊNCIA								8 CEP		9 UF		10 MUNICÍPIO		11 BARRIO	
11 DDD			TELEFONE PARA CONTATO			12 NOME PARA CONTATO			13 ESTADO CIVIL S-SOLTEIRO C-CASADO O-OUTROS						
14 PIS/PASEP				15 CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NÚMERO SÉRIE UF				16 RAÇA		17 UF E MUNICÍPIO NATURAL					
18 SEXO 1-MAS 2-FEM		19 GRAU DE INSTRUÇÃO													

DADOS DO ÚLTIMO EMPREGADOR

20 TIPO INSCRIÇÃO 1-CNPJ 2-CEI		21 CNPJ/CEI				22 ATIV. ECONÔMICA					
23 CBO		23 OCUPAÇÃO									
24 DATA ADMISSÃO DIA MÊS ANO			25 DATA DEMISSÃO DIA MÊS ANO			26 QUANTIDADE DE MESES TRABALHADOS NO VÍNCULO		27 MÊS		ÚLTIMO SALÁRIO	
28 DOMICÍLIO BANCÁRIO BANCO AGÊNCIA				28 NOME DO BANCO E DA AGÊNCIA							

PRETENSÃO PROFISSIONAL

29 OCUPAÇÃO PRETENDIDA												CBO	
30 EXP. C/ CTPS EM MESES				31 EXP. S/ CTPS EM MESES									
32 FORMAÇÃO PRETENDIDA												CBO	

RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

DATA DE PREENCHIMENTO			CÓDIGO DE DISPENSA			MOTIVO DO CANCELAMENTO (CÓDIGO)		
NÚMERO DO POSTO			INSCRIÇÃO AUTORIZADA			ASSINATURA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO CREDENCIADO		

DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas previstas na legislação, que:

- I - fui dispensado e estou desempregado;
- II - não possuo renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de minha família;
- III - não estou em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;
- IV - conheço as condições para receber o benefício e em caso de recebimento indevido me comprometerei a devolvê-lo ao FAT;
- V - as informações supracitadas são verdadeiras.

Nestes termos, requero a concessão do Seguro-Desemprego.

POLEGAR DIREITO

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DISPENSADO

1ª Via - Posto de Atendimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado

5001 000000

2 NOME DO DISPENSADO

3 APELIDO

4 DATA NASC. DIA MÊS ANO

5 NOME DA MÃE DO DISPENSADO

6 ENDEREÇO DO DISPENSADO (RUA, NÚMERO, APTO., ETC)

7 PONTO DE REFERÊNCIA

8 CONTINUAÇÃO PONTO DE REFERÊNCIA

9 CEP

10 UF

11 MUNICÍPIO

12 BAIRRO

13 DDD TELEFONE PARA CONTATO

14 NOME PARA CONTATO

15 ESTADO CIVIL S-SOLTEIRO C-CASADO O-OUTROS

16 PIS/PASEP

17 CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NÚMERO SÉRIE UF

18 RAÇA

19 UF E MUNICÍPIO NATURAL

20 SEXO 1-MAS 2-FEM

21 GRAU DE INSTRUÇÃO

2ª Via - Trabalhador Dispensado

DADOS DO ÚLTIMO EMPREGADOR

22 TIPO INSCRIÇÃO: 1-CNPJ 2-CEI

23 CNPJ/CEI

24 ATIV. ECONOMICA

25 CBO

26 OCUPAÇÃO

27 DATA ADMISSÃO DIA MÊS ANO

28 DATA DEMISSÃO DIA MÊS ANO

29 QUANTIDADE DE MESES TRABALHADOS NO VÍNCULO

30 MÊS

31 ÚLTIMO SALÁRIO

32 DOMICÍLIO BANCÁRIO BANCO AGÊNCIA DV

33 NOME DO BANCO E DA AGÊNCIA

PRETENSÃO PROFISSIONAL

34 OCUPAÇÃO PRETENDIDA

35 CBO

36 EXP. C/ CTPS EM MESES

37 EXP. S/ CTPS EM MESES

38 FORMAÇÃO PRETENDIDA

39 CBO

RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

40 DATA DO REQUERIMENTO DIA MÊS ANO

41 CÓDIGO DE DISPENSA

42 MOTIVO DO CANCELAMENTO (CÓDIGO)

43 NÚMERO DO POSTO

ASSINATURA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO CREDENCIADO

ESTE FORMULÁRIO SÓ DEVERÁ SER PREENCHIDO PARA TRABALHADORES DISPENSADOS "SEM JUSTA CAUSA"

INFORMAÇÕES GERAIS:

Todos os campos constantes deste formulário são de preenchimento obrigatório

1 – Este formulário deve ser preenchido a máquina ou letra de forma, em duas vias, com a seguinte destinação:

1ª via: Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – Requerimento ao Ministério do Trabalho e Emprego.

2ª via: Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado – Trabalhador dispensado.

OBSERVAÇÃO: NÃO UTILIZAR CARBONO NO ESPAÇO DA DECLARAÇÃO (PARTE INFERIOR DO FORMULÁRIO)

2 – Os formulários ilegíveis ou preenchidos de forma errônea serão considerados, para efeitos da lei, como não entregues.

Estes formulários só terão validade com a assinatura do dispensado em todos os locais indicados.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:

CAMPO 2 – Preencha com o nome completo do dispensado, abreviando os nomes intermediários, quando necessário - deixando 01 (um) espaço em branco onde houver ponto, apóstrofo e entre nomes, mesmo que abreviados.

CAMPO 3 – Preencha com o apelido do dispensado.

CAMPO 4 – Preencha com a data de nascimento do dispensado.

CAMPO 5 – Preencha com o nome completo da mãe do dispensado, abreviando os nomes intermediários, quando necessário – deixando 1 (um) espaço em branco se houver ponto, apóstrofo e entre os nomes, mesmo que abreviados.

CAMPO 6 – Preencha com o endereço completo que o dispensado utiliza para recebimento de correspondência indicando a Rua, número, apartamento, etc.

CAMPO 7 – Informe ponto de referência que facilite a localização do endereço.

CAMPO 8 – CEP – Preencha com o código de endereçamento postal (CEP) do endereço do dispensado, conforme tabela da ECT.

CAMPO 9 – UF – Preencha com a sigla da Unidade da Federação (Estado) do endereço do dispensado.

CAMPO 10 – Preencha com o código do município (conforme IBGE) e do bairro onde reside.

CAMPO 11 – Preencha com o número do telefone para contato.

CAMPO 12 – Preencha com o nome da pessoa que será o contato.

CAMPO 13 – Informar o estado civil: **S** – solteiro, **C** – casado e **O** – outros.

CAMPO 14 – Preencha com o número de inscrição do PIS-PASEP. Se houver mais de uma, informe a mais antiga.

CAMPO 15 – Preencha com o número, a série e a Unidade da Federação emissora da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CAMPO 16 – Preencha com o código da raça: Branca; Amarela; Negra; Parda; Indígena e Não Declarada.

CAMPO 17 – Preencha com a sigla da Unidade da Federação e o código do município (conforme IBGE) de nascimento.

CAMPO 18 – Preencha com o código 1 (masculino) ou 2 (feminino).

CAMPO 19 – Preencha com o código correspondente:

Código 1 – analfabeto, inclusive os que embora tenham recebido instruções, se semi-alfabetizaram.

Código 2 – até 4ª série incompleta do 1º grau (primário incompleto), ou que se tenham alfabetizado sem ter frequentado escola regular.

Código 3 – 4ª série completa do 1º grau (primário completo).

Código 4 – 5ª a 8ª série incompleta do 1º grau (ginásial incompleto).

Código 5 – 1º grau (ginásial) completo.

Código 6 – 2º grau (colegial) incompleto.

Código 7 – 2º grau (colegial) completo.

Código 8 – superior incompleto.

Código 9 – superior completo.

CAMPO 20 – Tipo de inscrição: 1 (CNPJ) ou 2 (CEI)

CAMPO 21 – Preencha com o número do CNPJ ou o número do CEI.

CAMPO 22 – Preencha com o número da Atividade Econômica da Empresa, conforme o CNAE.

CAMPO 23 – Preencha com o código de ocupação do dispensado e a descrição, conforme Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CAMPO 24 – Preencha com a data de admissão do dispensado, conforme registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CAMPO 25 – Preencha com a data de demissão do dispensado, conforme registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CAMPO 26 – Preencha com o total de meses trabalhados com vínculo empregatício comprovado pelo trabalhador dispensado.

CAMPO 27 – Preencha com o mês e o valor correspondente ao último salário recebido pelo trabalhador, considerando, inclusive, os centavos após a vírgula.

- considerar SALÁRIO a quantia recebida pelo trabalhador, de acordo com a definição da CLT, mais comissões, percentagens, gratificações adicionais e outros valores normalmente considerados como integrantes do salário, conforme Consolidação das Leis do Trabalho;

- caso o dispensado não tenha trabalhado o mês completo, preencher com o valor do salário integral do mês.

CAMPO 28 – Preencha com o código do banco e código da agência indicados pelo dispensado para recebimento do Seguro-Desemprego, com base na Relação de Bancos Conveniados com o Ministério do Trabalho e Emprego, para pagamento deste benefício.

- Preencha com o nome do banco e agência.

CAMPO 29 – Preencha com a descrição e o código de ocupação do dispensado, conforme Classificação Brasileira de Ocupação (CBO).

CAMPO 30 – Preencha com o número de meses trabalhados comprovados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CAMPO 31 – Preencha com o número de meses trabalhados não comprovados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CAMPO 32 – Preencha a formação pretendida e o código de ocupação, conforme Classi

18. RESOLUÇÃO Nº 1/2002 DA PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. (DJU 25.11.2002, Seção 1, p. 476). Institui a edição de Enunciados de uniformização das decisões da 1ª CCR - Câmara Constitucional e Infraconstitucional, com eficácia incidente sobre matérias que por sua continuada reiteração e recorrência temática exijam exame e tratamento uniforme no âmbito deste Colegiado.

Art. 1º - Fica instituída e inserida no elenco de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a redação de *Enunciados* de uniformização das decisões adotadas por este Colegiado, com eficácia incidente sobre matérias que por sua continuada reiteração e exame exijam tratamento uniforme e célere no âmbito deste Colegiado.

Art. 2º - Os *Enunciados* ora instituídos numerados em ordem crescente serão, iniciado este procedimento a partir do número 1 (um), devendo sua redação final ficar registrada na ata dos trabalhos da Sessão deste Colegiado em que ocorrer sua aprovação.

Art. 3º - A propositura de *Enunciados* é facultada exclusivamente aos Membros Efetivos desta Câmara, observada a única hipótese de cabimento descrita pelo artigo primeiro desta Resolução.

Art. 4º - A redação final e aprovação de *Enunciados* serão necessariamente precedidas de decisão unânime deste Colegiado, autorizando o imediato exame e processamento deste procedimento de uniformização ante a materialização da hipótese de cabimento descrita pelo artigo primeiro, supra.

Parágrafo Único - A aprovação da redação final de *Enunciados* poderá se dar na mesma Sessão da 1ª CCR em que se der sua propositura, incidindo de imediato para qualificar juridicamente os fatos motivadores de sua aplicação.

Art. 5º - Depois de instituídos e aplicados pela primeira vez, nos casos subseqüentes os *Enunciados* poderão incidir nas espécies examinadas - como fundamento da decisão a ser adotada - pelo voto da maioria dos membros integrantes da 1ª CCR.

Art. 6º - Os *Enunciados* vigorarão como instrumento de uniformização das decisões deste Colegiado, nos casos descritos pelo artigo primeiro desta Resolução, até serem revogados por decisão da maioria dos Membros Efetivos da 1ª CCR, com indispensável motivação e fundamentação jurídica, sob pena de nulidade da decisão que contrariar este preceito - à inteligência do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, gerando efeitos jurídicos imediatos para incidir na forma prevista pelo artigo quarto e seu parágrafo único.

Brasília, 9 de outubro de 2002

WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS Subprocurador-Geral da República - Coordenador

ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR Subprocurador-Geral da República - Membro

JOSÉ CARLOS PIMENTA Procurador Regional da República - Membro.

19. RESOLUÇÃO Nº 113/2002 DO TST (DJU 28.11.2002, Seção 1, p.347-348, republicação)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

considerando o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizando ao advogado, sob sua responsabilidade, declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento;

considerando a aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível, nos termos do art. 769 da CLT,

R E S O L V E U, por unanimidade:

1 - Modificar os itens II e IX da Instrução Normativa nº 16, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"**II** - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea "b", da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - *O agravo será processado nos autos principais: (NR)*

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo.

§ 2º - *Na hipótese prevista na alínea "c" do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. (NR)"*

"**IX** - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. *Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.* Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)"

2- Determinar a publicação dessa Resolução, no Diário de Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor a partir da última publicação.

3- Determinar a republicação da Instrução Normativa nº 19, inserindo-se as alterações ora realizadas.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho

e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea **b**, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - O agravo será processado nos autos principais: **(NR)**

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo.

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea **c** do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. **(NR)**

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas. **(NR)**

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

20. RESOLUÇÃO Nº 114/2002 DO TST. (DJU 28.11.2002, Seção 1, p.348, republicação)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 352 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em face da edição da Lei nº 10.537/02.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

21. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 902/2002 DO TST. (DJU 27.11.2002, Seção 1, p. 434)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 20 desta Corte, que estabeleceu a disciplina do recolhimento das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho ao Tesouro Nacional, mediante a utilização do código de receita "1505", até que novos códigos fossem criados pela Secretaria da Receita Federal;

Considerando a recente divulgação, pela Secretaria da Receita Federal, dos códigos de arrecadação das custas e emolumentos específicos para a Justiça do Trabalho, nos termos do Ato Declaratório Executivo Corat nº 110, de 21 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de outubro de 2002, Seção I, página 20,

Considerando a manifestação do Senhor Secretário da Receita Federal (Ofício/SRF/GAB/nº 3297/2002), que, reportando-se à Nota SRF/Corat/Codac/Dirar/nº 174, de 14 de outubro de 2002, consignou a não-restrição, para os códigos de receita "Custas da Justiça do Trabalho" e "Emolumentos da Justiça do Trabalho", ao recolhimento de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), por não serem taxas administradas pela Secretaria da Receita Federal,

RESOLVEU, por unanimidade:

1- modificar o item V da Instrução Normativa nº 20/2002, aprovada pela Resolução nº 112/2002, que passará a vigorar com a seguinte redação: "As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita: 8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002 8168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002 a) para estes códigos de arrecadação, os pagamentos efetuados na rede bancária não estão submetidos à restrição de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), de conformidade com a Nota SRF/Corat/Co-dac/Dirar/Nº 174, de 14 de outubro de 2002."

2- determinar a publicação desta Resolução, no Diário de Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor à partir da última publicação.

3- determinar a republicação da Instrução Normativa nº 20/2002, inserindo-se as alterações ora realizadas.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

22. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 908/2002 DO TST. (DJU 27.11.2002, Seção 1, p. 434-444).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 908/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, publicar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado na sessão realizada em 2 de agosto de 2002, nos termos a seguir transcritos:

LIVRO I

DO TRIBUNAL

TÍTULO I

O TRIBUNAL, SUA COMPOSIÇÃO, SEUS MINISTROS

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Superior do Trabalho, Órgão de Cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A bandeira do Tribunal, instituída pela Portaria nº 291, de 16 de outubro de 1981, publicada no DJ de 3 de novembro de 1981, simboliza a Justiça do Trabalho como Órgão do Poder Judiciário, sua jurisdição e a transcendência social do exercício jurisdicional.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 3º O Tribunal compõe-se de dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal.

Art. 4º Para preenchimento de vaga de Ministro, destinada aos Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, o Presidente do Tribunal convocará o Pleno para, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, escolher, por maioria absoluta, dentre os juízes de carreira integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os nomes para a formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida, a lista conterà o número de Magistrados igual ao das vagas mais dois.

§ 2º Para escolha dos nomes dos Juízes que integrarão a lista, na votação observar-se-ão os seguintes critérios:

I – os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro e, eventualmente, o quarto nome integrante da lista e, assim, sucessivamente;

II – a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de Ministros que compõem a Corte no momento da votação;

III – não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á à nova votação, na qual concorrerão os dois Juízes mais votados;

IV – na hipótese de empate, será realizada nova votação; persistindo o empate, adotar-se-ão como critério de desempate o tempo de investidura dos Juízes no Tribunal Regional a que pertencem e o tempo de investidura na Magistratura do Trabalho;

V – se houver empate entre dois Juízes que tenham obtido, individualmente, número de votos inferior ao alcançado por outro Juiz, far-se-á, primeiramente, a votação para o desempate e, a seguir, para a escolha do nome que integrará a lista;

e

VI - escolhido um nome, fica excluído dos escrutínios subseqüentes Juiz da mesma Região.

Art. 5º O Presidente do Tribunal, ocorrendo vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho e a advogado militante, dará imediata ciência, respectivamente, à Procuradoria-Geral do Trabalho e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para formação e encaminhamento de lista sêxtupla ao Tribunal, que escolherá, dentre os nomes que a compõem, os que integrarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

Art. 6º O Tribunal Pleno, para o preenchimento das vagas aludidas no artigo anterior, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus Membros, escolherá, em escrutínios secretos e sucessivos, os nomes que integrarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida por Membro do Ministério Público ou por advogado, será formada uma lista tríplice para cada uma das listas sêxtuplas encaminhadas.

§ 2º Se para as vagas o Tribunal receber lista única dos indicados a mais de uma vaga, formará uma só lista com o número de candidatos igual ao das vagas, mais dois.

§ 3º Aplica-se, no que couber, à votação, para escolha dos integrantes da lista tríplice, o estabelecido nas alíneas do § 2º do art. 4º deste Regimento.

CAPÍTULO III

DOS MINISTROS

Seção I

Da Posse e das Prerrogativas

Art. 7º No ato da posse, o Ministro obrigar-se-á, por compromisso formal em sessão solene do Tribunal Pleno e perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Ministro Presidente, pelo empossado e pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária.

§ 1º - Somente será dada posse ao Ministro que haja comprovado:

I - ser brasileiro;

II - contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; e

III - satisfazer aos demais requisitos legais.

§ 2º O prazo para posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Art. 8º O Ministro nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, se caracterizada a necessidade, devendo ser ratificado o ato pelo Pleno.

Art. 9º A antigüidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, é regulada:

I - pela posse;

II - pela nomeação;

III - pelo tempo de investidura na Magistratura da Justiça do Trabalho;

IV - pelo tempo de serviço público federal; e

V - pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Art. 10. Os Ministros do Tribunal receberão o tratamento de Excelência e usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado.

Parágrafo único. Após a aposentadoria, os Ministros conservarão o título e as honras correspondentes ao cargo, salvo no exercício de atividade profissional.

Seção II

Das Férias, das Licenças, das Substituições e das Convocações

Art. 11. Os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Ministros declinarão na Presidência seu endereço para eventual convocação durante as férias e feriados.

Art. 12. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, poderão acumular férias para fruição oportuna, facultado o fracionamento dos períodos.

Parágrafo único. A acumulação de férias somente ocorrerá mediante prévia autorização do Tribunal Pleno e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do Ministro para que lhe seja reconhecido o direito de posterior fruição.

Art. 13. A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início.

§ 1º Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2º O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, mediante prévia comunicação formal ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 14. A critério do Tribunal Pleno poderá ser concedido afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens para:

I - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos; e

II - realização de missão ou serviços relevantes à administração da justiça.

Art. 15. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal far-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, seguindo-se, na ausência de ambos, o Corregedor-Geral e os Ministros, pela ordem decrescente de antigüidade;

II - o Corregedor-Geral, pelo Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelos ministros em ordem decrescente de antigüidade;

III - o Presidente da Turma, pelo Ministro mais antigo presente à sessão;

IV - o Presidente da Comissão, pelo mais antigo dentre os seus membros; e

V - qualquer dos membros das Comissões, pelo respectivo suplente.

Art. 16. O Relator é substituído nas hipóteses e formas previstas na Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II deste Regimento.

Art. 17. Nas ausências temporárias, por período igual ou superior a trinta dias, e nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Juízes de Tribunal Regional do Trabalho, escolhidos pelo Tribunal Pleno, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros.

Art. 18. O Presidente do Tribunal poderá, em caso de urgência, e quando inviável a imediata reunião do Tribunal Pleno, ad referendum deste, convocar Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, para a substituição de Ministro afastado.

Art. 19. Na sessão do Tribunal Pleno que decidir a convocação, os Ministros deverão ter cópias das nominatas dos Juízes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, para orientar-se na escolha.

Seção III

Da Convocação Extraordinária

Art. 20. Durante o período de férias, o Presidente do Tribunal ou o seu substituto poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente.

Art. 21. O Tribunal Pleno poderá convocar extraordinariamente, por período determinado, Juízes de Tribunais Regionais, se caracterizada situação excepcional que a justifique.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 22. O processo administrativo de aposentadoria compulsória de Ministro da Corte deverá ser iniciado 30 (trinta) dias antes de completar os 70 (setenta) anos, para que a publicação possa se dar na data da jubilação.

Art. 23. Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

I - a requerimento do Ministro;

II - por ato de ofício do Presidente do Tribunal; e

III - em cumprimento de deliberação do Tribunal.

Parágrafo único. Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador constituído.

Art. 24. O paciente, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, deverá ser afastado imediatamente do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, justificadas as faltas do Ministro no referido período.

Art. 25. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 26. O Ministro que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame por junta médica para verificação de invalidez, no Serviço Médico do Tribunal.

Art. 27. A junta médica competente para o exame a que se referem os artigos 24 e 25 deste Regimento será indicada pelo Tribunal Pleno e formada por três médicos, sendo dois, no mínimo, do quadro do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois dos seus médicos em exercício, o Presidente, ad referendum do Tribunal Pleno, providenciará a indicação de médicos de outros órgãos públicos para integrar a junta.

Art. 28. Concluindo pela incapacidade do Magistrado, o Tribunal Pleno comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Seção V

Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 29. O Tribunal Pleno poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços dos seus Membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de disponibilidade ou aposentadoria, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Lei Complementar nº 35/79, relativas à perda do cargo.

TÍTULO II

DA DIREÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE DIREÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA POSSE E DA VACÂNCIA

Art. 30. A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral são cargos de Direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição, e a ela concorrendo os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de Direção, proibida a reeleição.

Art. 31. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição será para todos os cargos e realizada nos trinta dias seguintes (ao da vacância) e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o caput e este parágrafo.

§ 2º Os remanescentes mandatos dos demais exercentes de cargos de direção extinguir-se-ão na data da posse dos novos eleitos.

Art. 32. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

I - se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, aos demais eleitos, e, ao remanescente em data oportuna; e

II - se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á à nova eleição para todos os cargos de Direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para este cargo e para o de Corregedor-Geral; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral.

Art. 33. Os Ministros impossibilitados de comparecer à sessão de eleição poderão remeter, em carta ao Presidente do Tribunal e em invólucro à parte, fechado e rubricado, o seu voto, para que, no momento próprio, seja depositado na urna juntamente com o dos Ministros presentes.

Parágrafo único. A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente, e a deste, à do Corregedor-Geral.

Art. 34. O Ministro que houver exercido quaisquer cargos de Direção por quatro anos, excluídas as férias, ou de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. O Presidente do Tribunal exercerá o cargo com a colaboração do Vice-Presidente, que desempenhará as atribuições a ele delegadas e aquelas previstas nos casos de substituição nas férias, ausências e impedimentos eventuais.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 36. Compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades, incumbindo-lhe (no exercício de tal representação) observar fielmente as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Pleno;

II - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

III - encaminhar ao Presidente da República as listas para preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal;

IV - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Tribunal Pleno, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;

V - submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a tomada de contas do Tribunal Superior do Trabalho;

VI - solicitar aos Órgãos fazendários a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias;

VII - editar, no início das atividades judiciárias de cada ano, o ato de composição do Tribunal e dos Órgãos Judicantes, cabendo-lhe, ainda, dar-lhe publicidade quando renovada a Direção da Corte ou alterada sua composição;

VIII - apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, na segunda quinzena do mês seguinte ao término de cada ano de seu mandato, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior e, até 30 de junho, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

- IX - dar publicidade, mensalmente, no Órgão oficial, dos dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais do Tribunal e dos Ministros;
- X - velar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos Órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;
- XI - praticar, ad referendum do Tribunal Pleno, os atos reputados urgentes;
- XII - editar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal, determinando as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou dependências, requisitando, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;
- XIII - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem e os que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;
- XIV - instaurar inquérito quando caracterizada infração de lei penal na sede ou dependências do Tribunal;
- XV - comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal;
- XVI - impor penas disciplinares aos servidores, quando estas excederem da alçada do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa;
- XVII - dar posse aos Ministros do Tribunal;
- XVIII - dar posse ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa e ao Secretário-Geral da Presidência e designar seus respectivos substitutos;
- XIX - nomear os servidores para os cargos em comissão e designar os servidores para o exercício de funções comissionadas nos Gabinetes de Ministro;
- XX - conceder licença e férias ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, ao Secretário-Geral da Presidência e aos servidores de seu Gabinete;
- XXI - expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Ministros e servidores e decidir seus requerimentos sobre assuntos de natureza administrativa;
- XXII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas;
- XXIII - autorizar e homologar as licitações e ratificar as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de valor superior ao limite estipulado para o convite;
- XXIV - conceder diárias e ajuda de custo, observados os critérios estabelecidos pelo Tribunal Pleno;
- XXV - distribuir os processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal, assinando o termo respectivo e dando publicidade e, ainda, dirimir as controvérsias referentes à distribuição que excederem as atribuições da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária;
- XXVI - despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem assim os demais incidentes processuais suscitados;
- XXVII - designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa e das Seções Especializadas, podendo convocar, durante as férias coletivas, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias, para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve ou a situação de relevante interesse público que requeiram apreciação urgente;
- XXVIII - designar e presidir audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo, da competência originária do Tribunal;
- XXIX - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa e das Seções Especializadas;
- XXX - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e decidir os efeitos suspensivos, os pedidos de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada, assim como os documentos e os expedientes que lhe sejam submetidos, inclusive as cartas previstas em lei, assinando a carta de sentença deferida;
- XXXI - decidir, durante as férias e feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e outras medidas que reclamem urgência;
- XXXII - delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação;
- XXXIII - delegar aos Diretores-Gerais de Coordenação Judiciária e Administrativa, respeitado o disposto no inciso anterior, atribuições para a prática de atos judiciais e administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;
- XXXIV - praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços, encaminhando ao Tribunal Pleno as questões de caráter relevante;
- XXXV - conceder exoneração e aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor; e
- XXXVI - decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo do Tribunal Pleno.

Seção III

Da Vice-Presidência

Art. 37. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente e o Corregedor-Geral nas férias, ausências e impedimentos;

II - cumprir as delegações do Presidente;

III - compor, como Conselheiro, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, cabendo-lhe propor a elaboração, o cancelamento ou a reforma de verbetes de súmula ou de orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais ou dos precedentes da Seção de Dissídios Coletivos, bem como propor verbetes de orientação jurisprudencial administrativa da Seção Administrativa e do Pleno.

Art. 38. O Vice-Presidente participa das sessões dos Órgãos judicantes do Tribunal, incumbindo-lhe a Presidência da Turma que integrar, não concorrendo à distribuição de processos.

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA-GERAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39. O Corregedor-Geral não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos Órgãos judicantes da Corte, com direito a voto.

Seção II

Das Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 40. Compete ao Corregedor-Geral:

I - submeter à apreciação do Tribunal Pleno o Regimento da Corregedoria-Geral e suas alterações;

II - exercer funções de inspeção e correição permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial;

III - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso específico;

IV - expedir provimentos para disciplinar a condutas a serem adotadas pelos Órgãos Judiciários da Justiça do Trabalho;

e

V - munir os Ministros integrantes do Tribunal Pleno de todos os dados necessários:

a) à convocação de juízes de Tribunais Regionais, mediante levantamento que contenha o currículo judiciário de cada um dos magistrados; e

b) à elaboração de listas tríplexes para a escolha de Ministro do Tribunal, mediante levantamento que expresse o currículo judiciário de todos os magistrados de carreira com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 41. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno, incumbindo ao Corregedor-Geral determinar sua inclusão em pauta.

Art. 42. O Corregedor-Geral apresentará ao Tribunal Pleno, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 43. O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou dependências.

Parágrafo único. No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá implantar sistema informatizado de verificação de acesso às dependências do Tribunal e requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 44. Ocorrendo infração de lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, podendo delegar essa atribuição a Ministro da Corte.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Art. 45. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO V

Da Representação por Desobediência ou Desacato

Art. 46. Na hipótese de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

CAPÍTULO VI

Do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

Art. 47. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho incumbe administrá-la.

Art. 48. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por regulamento próprio, no qual é definida a sua organização, administração e composição, aprovado pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são compostas por Ministros designados pelo Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente à posse dos Membros da Direção.

Parágrafo único. A Presidência das comissões permanentes caberá ao Ministro mais antigo que as compuser.

Art. 50. Para atender a finalidades específicas, poderão ser instituídas, pelo Tribunal Pleno, comissões temporárias, que serão desconstituídas quando cumprido o fim a que se destinavam.

Art. 51. São comissões permanentes:

- I - Comissão de Regimento Interno;
- II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos; e
- III - Comissão de Documentação.

Art. 52. As comissões, permanentes ou temporárias, poderão:

- I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência; e
- II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal.

Seção II

Da Comissão de Regimento

Art. 53. A Comissão de Regimento é formada por três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Tribunal Pleno, recaído a escolha, preferencialmente, sobre os Membros mais antigos da Corte, excluídos os exercentes de cargo de Direção.

Art. 54. À Comissão de Regimento Interno cabe:

- I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitir parecer sobre as emendas de iniciativa dos Membros da Corte; e
- II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Tribunal ou do Tribunal Pleno.

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Art. 55. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos constitui-se de três Ministros titulares e um suplente designados pelo Tribunal Pleno, excluídos os titulares que integram outras comissões permanentes e os Membros da Direção.

Art. 56. À Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos cabe:

- I - velar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal;
- II - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro dos temas para fins de pesquisa, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência;
- III - propor a edição, revisão ou cancelamento de Enunciados e de Precedentes Normativos e jurisprudenciais;
- IV - inserir na orientação jurisprudencial das Seções do Tribunal os verbetes que retratem a jurisprudência pacificada da Corte, referindo os precedentes que a espelham; e
- V - manter a seleção dos repertórios idôneos de divulgação dos julgados da Justiça do Trabalho.

Art. 57. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos realizará reunião quinzenal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para deliberar sobre propostas de edição, revisão ou revogação de Enunciados ou de Precedentes e dar parecer nos Incidentes de Uniformização.

Seção IV

Da Comissão de Documentação

Art. 58. A Comissão de Documentação é constituída de três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Tribunal Pleno, excluídos os titulares das demais comissões e os Membros da Direção do Tribunal.

Art. 59. À Comissão de Documentação cabe:

- I - publicar a Revista do Tribunal, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários e jurisprudenciais e ao registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho;
- II - supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente as medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim opinar sobre a aquisição de livros;
- III - propor a política de gestão documental do Tribunal, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e automatização do Serviço de Conservação e Arquivo;
- IV - propor alterações na Tabela de Temporalidade e no Plano de Classificação;
- V - manifestar-se, anualmente, sobre o Termo de Eliminação dos processos judiciais, encaminhado pelo Serviço de Conservação e Arquivo, determinando a sua publicação na Imprensa Oficial, caso aprovado;
- VI - acompanhar os procedimentos de eliminação dos documentos constantes do Termo aludido no inciso V deste artigo;
- VII - manter, na biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;
- VIII - orientar a biblioteca na divulgação, para os Ministros e seus Gabinetes, do acervo bibliográfico e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho;
- IX - efetivar o registro e o controle dos repositórios autorizados à publicação da jurisprudência da Corte, previstos no parágrafo único do art. 169 deste Regimento;
- X - supervisionar a documentação contida na Internet e providenciar a renovação dos conteúdos do site do Tribunal; e
- XI - selecionar os acórdãos a serem encaminhados para publicação nas revistas do Tribunal e demais periódicos autorizados.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 60. O Tribunal funciona em sua plenitude ou dividido em Seção Administrativa, Seções e Subseções Especializadas e Turmas.

Art. 61. São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Tribunal Pleno;

II - Seção Administrativa;

III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; e

V - Turmas.

Art. 62. Para a composição dos Órgãos judicantes do Tribunal, respeitados os critérios de antiguidade e os estabelecidos neste capítulo, os Ministros poderão escolher a Seção Especializada e a Turma que desejarem integrar, podendo exercer o direito de permuta, salvo os Presidentes de Turma, que, para fazê-lo, deverão previamente renunciar à Presidência do Colegiado.

Art. 63. O Ministro empossado integrará os Órgãos do Tribunal onde se deu a vaga ou ocupará aquela resultante da transferência de Ministro, autorizada pelo art. 62 deste Regimento.

§ 1º O Ministro eleito Vice-Presidente do Tribunal ocupará, na Turma, a vaga deixada pelo que tiver sido eleito para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, salvo opção por outra vaga.

§ 2º O Ministro que deixa a Presidência do Tribunal ocupará a vaga do Vice-Presidente, eleito Presidente, ressalvada a opção assegurada ao eleito Vice-Presidente, prevista no parágrafo anterior.

Art. 64. O Tribunal Pleno é constituído pelos Ministros da Corte, não participando das sessões solenes e das sessões ordinárias ou extraordinárias os Juízes convocados.

§ 1º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 11 (onze) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der a respeito de:

I - escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal;

II - aprovação, revisão ou cancelamento de Enunciado ou de Precedente Normativo;

III - declaração ou não de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;

IV - aprovação de Ato ou Emenda Regimental; e

V - eleição dos Ministros para os cargos de Direção do Tribunal.

§ 2º Serão tomadas por dois terços dos votos dos Ministros da Corte:

I - a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Enunciado, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos neste Regimento; e

II - a decisão que determina a disponibilidade ou a aposentadoria de Magistrado.

Art. 65. Integram a Seção Administrativa o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral, os dois Ministros mais antigos e dois Membros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes da Seção Administrativa comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quorum para funcionamento da Seção Administrativa é de 5 (cinco) Ministros.

Art. 66. Integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral e os seis Ministros mais antigos. Os Ministros componentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos integrarão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quorum para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Ministros.

Art. 67. A Seção Especializada em Dissídios Individuais compõe-se de todos os Ministros do Tribunal e funciona em pleno ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência.

§ 1º Integram a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral, os Presidentes de Turma e mais 4 (quatro) Ministros, sendo exigida a presença de, no mínimo, 7 (sete) Ministros para o seu funcionamento.

§ 2º Integram a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral e mais 6 (seis) Ministros, sendo exigida a presença de no mínimo 6 (seis) Ministros para o seu funcionamento.

§ 3º O quorum exigido para o funcionamento da plenária da Seção de Dissídios Individuais é o mesmo estabelecido para as sessões do Tribunal Pleno, mas as deliberações só poderão ocorrer se votadas pela maioria absoluta dos integrantes da Seção.

Art. 68. As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presidida pelo Ministro mais antigo integrante do Colegiado, ressalvada a hipótese prevista no art. 38.

Parágrafo único. Para os julgamentos nas Turmas é necessária a presença de 3 (três) Magistrados. Para compor o quorum, na ausência de um Ministro, será convocado, pelo Presidente da Turma, Ministro de outra Turma, salvo o funcionamento de juízes convocados, hipótese em que o Ministro faltante será substituído pelo juiz auxiliar de sua cadeira. As omissões regimentais no tocante a tal matéria serão reguladas por Resolução Administrativa.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 69. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, bem assim outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

Seção II

Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 70. Compete ao Tribunal Pleno dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção e aos Ministros nomeados para o Tribunal e:

I - em matéria judiciária:

- a) decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas;
- b) aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Enunciado da Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais e os Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos;
- c) julgar os processos com julgamento suspenso na Seção Administrativa, nos termos deste Regimento;
- d) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 deste Regimento, ou a garantir a autoridade de suas decisões;
- e) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência da Seção Administrativa e das Seções Especializadas;
- f) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça do Trabalho;
- g) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;
- h) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral;
- i) julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório; e
- j) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

II - em matéria administrativa:

- a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento;
- b) aprovar e emendar o Regimento Interno, o Regulamento Geral da Secretaria, o Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;
- c) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;
- d) propor ao Legislativo a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes, quando solicitadas por Tribunal Regional do Trabalho ou pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- e) propor ao Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;
- f) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros, Juízes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal;
- g) escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;
- h) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;
- i) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;
- j) nomear, promover, demitir e aposentar servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;
- l) aprovar a lotação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal;
- m) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal;
- n) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;
- o) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;
- p) baixar instruções de concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto; e
- q) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seção III

Da Competência da Seção Administrativa

Art. 71. Compete à Seção Administrativa:

I – julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

II – julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa, desde que demonstrada pelo recorrente, em instância de conhecimento, a discussão sobre a legalidade embasadora do ato; e

III – deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

Seção IV

Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 72. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

I - originariamente:

- a) julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, situadas no âmbito de sua competência ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;
- b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos;
- c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;
- d) julgar os agravos regimentais contra despachos ou decisões não definitivas, praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;
- f) processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo; e
- g) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

II - em última instância, julgar:

- a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e a direito sindical e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;
- c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou com súmula de sua jurisprudência predominante; e
- d) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Seção V

Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais

(Subseção I – Subseção II)

Art. 73. À Seção Especializada em Dissídios Individuais compete julgar em Pleno ou dividida em duas Subseções, cabendo:

I - ao Pleno:

- a) julgar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, os processos que contenham incidentes sobre a uniformização da jurisprudência em dissídios individuais, surgidos nas Turmas, nas Seções ou Subseções e que tenham determinado a suspensão de outros processos; e
- b) julgar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, os processos nos quais tenha sido caracterizada, na votação, divergência entre as Subseções I e II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no tocante à aplicação de dispositivo legal, ou na hipótese de uma das Subseções orientar-se contrariamente aos seus próprios precedentes reiterados.

II – à Subseção I:

julgar os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, com Orientações Jurisprudenciais ou com Enunciado da Súmula e, ainda, as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República; e

- b) julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processo de sua competência.

III - à Subseção II:

originariamente:

1. julgar as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal;
2. julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência; e
3. julgar as ações cautelares.

b) em única instância:

1. julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência; e
2. julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e os que envolvam Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídios individuais.

c) em última instância:

1. julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária; e
2. julgar os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processos de sua competência.

Seção VI

Da Competência das Turmas

Art. 74. Compete a cada uma das Turmas julgar:

I - os recursos de revista interpostos de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos previstos em lei;

II - os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista; e

III - os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processo de sua competência.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 75. Ao Tribunal Pleno, à Seção Administrativa, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I – julgar:

- a) os embargos de declaração opostos às suas decisões;
- b) as ações cautelares incidentais e preparatórias e as demais arguições;
- c) os incidentes que lhes forem submetidos; e
- d) a restauração de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência.

II - homologar os pedidos de desistência dos recursos, decidir sobre pedido de desistência de ação quanto aos processos incluídos em pauta para julgamento e homologar os acordos em processos de competência originária do Tribunal; e

III - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 76. A Seção Administrativa, as Seções Especializadas e as Turmas suspenderão a proclamação do resultado da votação para remessa do processo ao Tribunal Pleno, quando:

I - deliberarem ser imprescindível o exame da arguição de inconstitucionalidade em matéria que ainda não tenha sido decidida pelo Pleno ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - a maioria absoluta manifestar-se contra súmula da jurisprudência da Corte ou precedente de Seção ou Subseção, para que o enunciado ou precedente seja revisado ou confirmado;

III - acolhido incidente de uniformização de jurisprudência; e

IV - convier o pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica, do interesse público ou da necessidade de prevenir divergência de julgados.

CAPÍTULO III

Da Presidência do Pleno, da SEÇÃO ADMINISTRATIVA e das Seções Especializadas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 77. O Ministro Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno, a Seção Administrativa e as Seções Especializadas, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral ou pelo Ministro mais antigo presente à sessão.

CAPÍTULO IV

Da Presidência das Turmas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Presidente de Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem, ressalvada a hipótese prevista no art. 38 deste Regimento.

Parágrafo único. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência se na composição da Turma houver Membro integrante da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 79. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumirá o Ministro mais antigo do respectivo Colegiado, desde que componha a SBDI-I ou passe a integrá-la, mediante permuta com outro Ministro, sendo-lhe facultada a recusa, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o Presidente da Turma será substituído pelo Ministro mais antigo do Colegiado, que permanecerá vinculado à Seção Especializada que integrar, não lhe sendo exigida a transferência, se for o caso, para a SBDI-I.

Seção II

Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 80. Compete ao Presidente de Turma:

I - indicar o Diretor da Secretaria da Turma para nomeação pelo Presidente do Tribunal;

II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

III - dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem e os que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

V - despachar os expedientes da Turma que excederem à competência dos Relatores, inclusive os pedidos manifestados após a publicação dos acórdãos;

VI - controlar e fiscalizar os serviços da Secretaria;

VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal, no final de cada mês, relatório circunstanciado das atividades da Turma; e

VIII - convocar, mediante prévio entendimento, Ministro de outra Turma para compor o quorum.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 81. O Ministério Público do Trabalho atuará nas sessões do Tribunal representado pelo Procurador-Geral ou, mediante sua delegação, por Subprocuradores-Gerais e por Procuradores Regionais, na forma da lei.

Art. 82. À Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção; e

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas.

§ 1º À Procuradoria-Geral do Trabalho serão encaminhados de imediato, após os registros da autuação, os processos nos quais figuram como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional e os recursos ordinários em mandado de segurança.

§ 2º Não serão remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho:

I - processos oriundos de ações originárias nos quais for autora; e

II - processos de remessa facultativa que exijam urgência no julgamento ou que versem sobre tema pacificado na jurisprudência.

Art. 83. O Ministério Público, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, restituindo imediatamente os autos ao Tribunal.

LIVRO II

DOS PROCESSOS E DA JURISPRUDÊNCIA

TÍTULO I

DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 84. As petições e os processos recebidos serão registrados no dia de seu ingresso no Tribunal. Após a conferência das folhas, os processos serão classificados e autuados, de acordo com a classe especificada no art. 87 deste Regimento.

Art. 85. A classificação das ações de competência originária será feita nos exatos termos do requerido pela parte.

Art. 86. Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previstos nos incisos do art. 87 deste Regimento, o registro e a autuação serão feitos de acordo com a classificação que lhes será dada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 87. O registro e autuação dos processos no Tribunal observarão a seguinte classificação:

I - ação anulatória - AA;

II - ação cautelar - AC;

III - ação declaratória - AD;

IV - ação rescisória - AR;

V - agravo - A;

VI - agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO;

VII - agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR;

VIII - agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista - AIRR e RR;

IX - agravo regimental - AG;

X - conflito de competência - CC;

XI - dissídio coletivo - DC;

XII - embargos - ERR;

XIII - embargos de declaração - ED;

XIV - embargos infringentes em dissídio coletivo - EIDC;

XV - mandado de segurança - MS;

XVI - matéria administrativa - MA;

XVII - pedido de providência - PP;

XVIII - reclamação - R;

XIX - reclamação correicional - RC;

XX - recurso ordinário em ação anulatória - ROAA;

XXI - recurso ordinário em ação cautelar - ROAC;

XXII - recurso ordinário em ação civil pública - ROACP;

XXIII - recurso ordinário em ação declaratória - ROAD;

XXIV - recurso ordinário em ação rescisória - ROAR;

XXV - recurso ordinário em agravo regimental - ROAG;

XXVI - recurso ordinário em dissídio coletivo - RODC;

XXVII - recurso ordinário em mandado de segurança - ROMS;

XXVIII - recurso em matéria administrativa - RMA;

XXIX - recurso de revista - RR; e

XXX - remessa de ofício - RXOF.

CAPÍTULO II

Da Distribuição

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 88. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, observada a competência e composição dos Órgãos judicantes, bem assim a ordem cronológica do seu ingresso na Corte, concorrendo ao sorteio todos os Ministros, excetuados os Membros da Direção.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de processos aos Ministros nos sessenta dias que antecederem a jubilação compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria ao Tribunal Pleno.

Art. 89. No período correspondente às férias dos Ministros, não haverá distribuição de processos, exceto os processos de dissídio coletivo, mandado de segurança e ações cautelares.

Art. 90. Todos os processos chegados ao Tribunal, independentemente da classe a que pertencerem, serão distribuídos logo após os registros e as formalidades necessárias à sua identificação, excetuadas as hipóteses previstas no art. 82, § 1º, deste Regimento Interno.

I - os Ministros integrantes da Seção Administrativa e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos terão compensados, nas Subseções da Seção Especializada em Dissídios Individuais, processos em número equivalente ao que lhes tenha sido distribuído naqueles Órgãos.

II - os Presidentes de Turma receberão 10% (dez por cento) a menos dos processos distribuídos aos demais Ministros.

Parágrafo único. O distribuidor fornecerá a cada Ministro, por ocasião da distribuição, documento escrito ou transmissão computadorizada, contendo todos os dados da distribuição.

Art. 91. As redistribuições autorizadas expressamente neste Regimento serão feitas no âmbito da Secretaria do Colegiado em que tramita o processo, pelo respectivo Presidente, observada a compensação e publicidade, devendo ser fornecidos a cada Ministro integrante do Colegiado, mediante documento escrito ou transmissão computadorizada, todos os dados do repasse de feitos.

Art. 92. Os processos distribuídos aos Ministros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de mandados de segurança originários, processos de dissídio coletivo e ações cautelares que, a juízo da parte, reclamem solução inadiável. Neste caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada posterior compensação.

§ 1º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do Juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Ministro substituído.

§ 2º Os processos de competência da Seção Administrativa e da Seção de Dissídios Coletivos aguardarão o retorno do Relator, observada, porém, a hipótese do caput.

Art. 93. Se o afastamento do Relator for definitivo:

I - os processos de competência de Turma ou de Subseção Especializada em Dissídios Individuais serão passados ao Juiz convocado para a vaga e, sucessivamente, ao novo Ministro titular;

II - os processos de competência da Seção de Dissídios Coletivos, se o Ministro afastado a integrou, passarão ao novo Ministro integrante da Seção;

III - os processos da Seção Administrativa, se o Ministro afastado a integrou, caberão ao Ministro que, pela mesma forma de investidura do afastado, vier a integrar a Seção; e

IV - os processos do Pleno serão redistribuídos, mas, com a assunção do novo titular, serão a ele atribuídos processos em igual número aos que haviam sido redistribuídos, retirados por sorteio do acervo de feitos dos demais Ministros, observado o mesmo número que coubera a cada um por ocasião da redistribuição.

Art. 94. Se o afastamento do Relator for definitivo em razão de mudança de Turma ou de Subseção, os processos permanecerão vinculados à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator deles, conforme o caso, o Juiz convocado ou o novo titular dela.

Art. 95. Se o afastamento do Relator for definitivo em decorrência de haver assumido cargo de direção do Tribunal, seus processos serão atribuídos, conforme o caso, ou ao Juiz convocado ou ao Titular da cadeira que, em lugar daquela do afastado, vier a integrar a Turma, Seção ou Subseção.

Seção II

Das Disposições Especiais

Art. 96. O Colegiado que conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência.

Art. 97. O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

Art. 98. Aplica-se a regra do artigo anterior à hipótese de processo no qual haja recurso submetido à apreciação do Tribunal em virtude de provimento de agravo de instrumento.

Art. 99. O agravo de instrumento que tramitar anexado ao processo principal será distribuído no mesmo Colegiado e ao mesmo Relator.

Art. 100. A ação cautelar será distribuída ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, hipótese em que será sorteado Relator dentre os integrantes do Colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal.

Art. 101. À distribuição dos embargos infringentes não concorrerá o Ministro que já tenha atuado no processo como Relator e/ou redigido o acórdão embargado.

Art. 102. Os embargos interpostos à decisão de Turma serão distribuídos entre os Ministros não integrantes do Colegiado prolator da decisão embargada.

Art. 103. Da distribuição da ação rescisória originária será excluído o Ministro que tenha relatado o processo e/ou redigido o acórdão rescindendo.

CAPÍTULO III

Do Relator e do Revisor

Art. 104. Compete ao Relator:

I - submeter pedido de liminar ao Órgão competente, antes de despachá-lo, desde que repute de alta relevância a matéria nele contida. Caracterizada a urgência do despacho, concederá ou denegará a liminar, que será submetida ao referendo do Colegiado na primeira sessão que se seguir;

II - promover a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

III - solicitar audiência do Ministério Público do Trabalho nas hipóteses previstas em lei ou quando entender necessária;

IV - processar os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento, argüidos pelos litigantes;

V - despachar os pedidos de desistência de ação ou de recurso, suscitados em processo que lhe tenha sido distribuído, salvo quando incluídos em pauta ou quando manifestados após a publicação do acórdão;

VI - lavrar os acórdãos referentes às decisões proferidas nos processos em que seu voto tenha prevalecido;

VII - requisitar autos originais, quando necessário;

VIII - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IX - decidir os pedidos constantes das petições vinculadas a processos de sua competência que não excedam as atribuições do Presidente do Tribunal, do Órgão Julgador e/ou da respectiva Presidência;

X - dar ou negar provimento, por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei;

XI - indeferir liminarmente ações originárias, na forma da lei;

XII - submeter ao Órgão julgador, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos; e

XIII - encaminhar os autos de ação rescisória ao Ministro-Revisor.

Art. 105. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordenatórias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório; e

III - encaminhar os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

CAPÍTULO IV

DAS PAUTAS

Art. 106. As pautas de julgamento serão organizadas pelos Diretores da Secretaria do Colegiado, com aprovação do respectivo Presidente.

§ 1º Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do Relator e do Revisor, se houver.

§ 2º Não haverá julgamento de processo sem prévia inclusão em pauta, salvo os recursos de revista convertidos em razão de provimento de agravo de instrumento, embargos de declaração, pedidos de homologação de acordo manifestado em processo de dissídio coletivo originário ou em grau recursal e os incidentes de suspeição, que serão apresentados em Mesa pelo Relator.

§ 3º Os processos que versem sobre matéria idêntica ou semelhante poderão ser ordenados em pauta específica para julgamento conjunto.

Art. 107. Os processos serão incluídos em pauta considerada a data de sua remessa à Secretaria, ressalvadas as seguintes preferências:

I - futuro afastamento temporário ou definitivo do Relator, bem assim posse em cargo de Direção;

II - solicitação do Ministro-Relator ou das partes, se devidamente justificado;

III - quando a natureza do processo exigir tramitação urgente, especificamente os dissídios coletivos, mandados de segurança, ações cautelares, reclamações, conflitos de competência e declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder público;

IV - na ocorrência de transferência do Relator para outro Colegiado; e

V - nos processos submetidos ao rito sumaríssimo e naqueles que tenham como parte pessoa com mais de 65 anos.

Art. 108. Para a ordenação dos processos na pauta, observar-se-á a numeração correspondente a cada classe, preferindo no lançamento o elenco do inciso III do art. 107 deste Regimento e, ainda, aqueles em que é permitida a sustentação oral.

Art. 109. A pauta de julgamento será publicada no Órgão oficial até a antevéspera da sessão.

§ 1º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão do processo em pauta.

§ 2º Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 107 deste Regimento.

Art. 110. As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Tribunal Pleno constarão de pauta previamente divulgada aos Ministros, sendo vedado ao Tribunal Pleno deliberar sobre matéria dela não integrante, exceto quanto àquelas reputadas urgentes ou inadiáveis.

Parágrafo único. Para deliberar sobre matérias não constantes da pauta, é necessária a autorização de pelo menos dois terços dos Ministros, em votação preliminar.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Seção I

Do Funcionamento dos Órgãos

Art. 111. As sessões do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão ordinária e extraordinariamente, por convocação do Presidente do Tribunal ou das Turmas, com a presença de todos os Ministros, ressalvadas as hipóteses excepcionais de férias, licenças ou afastamentos, previamente comunicados à Presidência do respectivo Colegiado e à Secretaria para os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Os Ministros comparecerão à hora designada para o início da sessão e não se ausentarão antes do seu término, salvo quando autorizados.

Art. 112. As sessões do Pleno e dos demais Colegiados do Tribunal são públicas, salvo o disposto nos arts. 144 e 145 deste Regimento.

Art. 113. Nas sessões do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa e das Seções Especializadas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, o Ministro mais antigo, a da esquerda, e o Corregedor-Geral a segunda da direita, seguindo-se assim, sucessivamente, observada a ordem de antiguidade.

Art. 114. Nas sessões das Turmas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa e os demais integrantes do Colegiado ocuparão os lugares na bancada pela ordem de antiguidade.

Art. 115. O Juiz convocado ocupará nas sessões das Turmas e Seções Especializadas o lugar seguinte ao do Ministro mais moderno ou do Juiz por último convocado, observada a antiguidade no respectivo Colegiado.

Art. 116. O Representante do Ministério Público do Trabalho participará das sessões, tendo assento à Mesa ao lado direito do Presidente.

Art. 117. Para a complementação do quorum das Seções Especializadas e das Turmas, será convocado Ministro da Corte ou Juiz convocado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número para o funcionamento do Órgão, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do quorum. Decorrido este prazo e persistindo as ausências, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 118. Nas sessões dos Órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Ministros presentes;

II - aprovação da ata da sessão anterior;

III - exame de propostas; e

IV - julgamento dos processos.

Art. 119. Os processos serão submetidos a julgamento na seguinte ordem:

I - aqueles em que houver pedido de preferência formulado por advogado até trinta minutos antes da hora prevista para o início da sessão;

II - os remanescentes de sessões anteriores;

III - os suspensos em sessão anterior em virtude de vista regimental; e

IV - os demais processos constantes da pauta do dia.

Art. 120. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo as hipóteses de deliberações do Tribunal Pleno, previstas nos incisos dos §§ 1º e 2º do art. 64 deste Regimento.

Art. 121. Na ocorrência de empate nas sessões do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa e das Seções Especializadas, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo.

Art. 122. Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada.

Art. 123. A votação será iniciada com o voto do Relator. O Presidente adotará votação simbólica se não houver divergência; ocorrendo esta, prosseguirá colhendo votos a partir do Ministro mais antigo presente à sessão.

§ 1º O Presidente ou o Ministro que o estiver substituindo votará por último, salvo se for o Relator do processo.

§ 2º Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou de não ter assistido ao relatório ou participado dos debates.

Art. 124. Ao Relator poderão ser solicitados esclarecimentos, sendo facultado aos advogados, mediante autorização, apresentar questão de fato relativa à controvérsia.

Art. 125. O Ministro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto, podendo retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação, prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, sendo vedadas as interrupções e pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente.

Art. 126. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

§ 1º Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, após ultimada, ser reincluído, com preferência.

§ 2º Nenhum processo poderá ficar suspenso por tempo indeterminado, salvo:

I - quando pender incidente de uniformização jurisprudencial, relativo à matéria discutida no processo, com vistas à aprovação, modificação ou revogação de enunciado de súmula;

II - quando penderem os incidentes a que se referem as alíneas c, d e e do inciso I do art. 70; e

III - enquanto não decidida argüição sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder público.

Art. 127. O Representante do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, em seqüência ao relatório, quando solicitado por algum dos Ministros ou quando entender necessária a intervenção, em cada caso, mediante autorização do Presidente.

Art. 128. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu declare-se habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos.

§ 1º O adiamento do julgamento em virtude de vista regimental será registrado em certidão, bem assim a data do seu prosseguimento e os votos proferidos.

§ 2º Na data prevista, o processo será apregoado independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciará no sentido de mandar trazê-los à sessão.

§ 3º Apregoado o processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do Órgão julgador.

§ 4º Na hipótese de mais de um pedido de vista, será concedido aos Ministros, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Prosseguindo o julgamento, a votação iniciar-se-á com o voto do Ministro que requereu a vista regimental.

§ 6º Os pedidos de vista regimental formulados por Ministros que se afastaram definitivamente do Tribunal serão desconsiderados, e o julgamento prosseguirá com a repetição do voto do Relator.

§ 7º O julgamento dos processos com vista regimental poderá prosseguir sem vinculação à Presidência e na ausência do Relator, se já houver votado sobre toda a matéria.

§ 8º Na ocorrência de afastamento definitivo do Relator, sem que tenha proferido voto integral sobre a matéria em apreciação, o julgamento será reiniciado na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos e sob a competência do Ministro que primeiro requereu a vista.

§ 9º Na sessão de prosseguimento do julgamento, ocorrendo modificação no quorum, será exigida a releitura do relatório e facultada a renovação da sustentação oral, se presente o advogado.

§ 10. Não participarão do julgamento já iniciado ou em prosseguimento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

§ 11. Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 12. Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 129. No julgamento dos recursos, o mérito será examinado após ultrapassada a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um recurso com preliminares distintas, a apreciação far-se-á sucessivamente na ordem de preferência ditada pela prejudicialidade, considerado cada recurso isoladamente, esgotando-se com o exame do mérito.

Art. 130. O exame das preliminares preferem ao do mérito, observando-se nos julgamentos os seguintes critérios:

I - rejeitada a preliminar ou se a decisão liminar for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, pronunciando-se todos os Ministros inclusive os vencidos na prefacial; e

II - o acolhimento da preliminar, se incompatível com o exame da matéria principal, impedirá o conhecimento do mérito.

Art. 131. Para apuração da votação, havendo várias conclusões divergentes que apresentem ponto comum, os votos deverão ser somados no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas à apreciação, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 132. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator, designará Redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 133. As decisões proclamadas serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos, na qual constará:

I - a identificação, o número do processo e o nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente;

II - o nome do Ministro que presidiu a sessão de julgamento;

III - o nome do Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

IV - o nome do Relator e dos Ministros que participaram do julgamento;

V - a suspensão do julgamento em virtude de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;

VI - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos, se houver;

VII - a designação do Ministro-Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do Relator originário;

VIII - os impedimentos e suspeições dos Ministros para o julgamento; e

IX - a data da realização da sessão.

Art. 134. No horário regimental, o Presidente, concluídos os julgamentos, encerrará a sessão, devendo ser lavrada a respectiva ata.

Parágrafo único. Na hipótese de remanescer sem julgamento número significativo de processos, a critério do Órgão julgador, poderá o seu Presidente designar outro dia para o prosseguimento da sessão, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio da deliberação.

Art. 135. Na ata serão consignados, resumidamente, os assuntos tratados na sessão, devendo, ainda, constar:

I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - nome do Ministro que presidiu a sessão;

III - nomes dos Ministros presentes;

IV - nome do representante do Ministério Público do Trabalho;

V - sumária notícia dos expedientes, das propostas e deliberações; e

VI - a identificação dos processos julgados, com o resultado da decisão e os votos vencidos, nome das partes e o nome do advogado, se tiver havido sustentação oral.

Art. 136. A ata, após aprovada pelo Presidente do Colegiado, será publicada no Órgão Oficial.

Seção III

Da Participação dos Advogados

Art. 137. Nas sessões de julgamento do Tribunal, os advogados, no momento em que houverem de intervir, terão acesso à tribuna.

Parágrafo único. Na sustentação oral ou para dirigir-se ao Colegiado, envergarão beca, que lhes será disponibilizada.

Art. 138. Os pedidos de preferência, formulados pelos advogados para os julgamentos de processos, encerrar-se-ão trinta minutos antes do início da sessão e serão concedidos com observância à ordem de registro no livro próprio.

Art. 139. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado, em relação a mais de três processos, poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos manifestados pelos demais advogados.

Art. 140. Os pedidos de adiamento de julgamento deverão ser dirigidos à Presidência no início da sessão e somente serão admitidos com a concordância do Relator, e se devidamente justificados.

Art. 141. O advogado sem mandato nos autos ou que não o apresentar no ato não poderá proferir sustentação oral, salvo motivo relevante que justifique o deferimento da juntada posterior.

Art. 142. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§ 2º Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor.

§ 3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

§ 4º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de competência e nos agravos, salvo nos agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator que indefere liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória e nos agravos a que se refere o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

§ 5º O Presidente do Órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 143. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, caso conclua no julgamento dos embargos interpostos que aquele recurso estava corretamente fundamentado em literal violação de lei federal ou da Constituição da República, assim como em contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência da Corte ou em Orientação Jurisprudencial.

Seção V

Das Sessões de Conselho

Art. 144. As sessões no Tribunal, por sugestão do Presidente ou de Ministro da Corte, desde que aprovada pela maioria, poderão ser transformadas em Conselho para debate secreto da matéria em apreciação.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista no caput deste artigo, a sessão será transformada em Conselho para o julgamento de processos sobre os quais a lei exigir sigilo.

Art. 145. A sessão em Conselho prosseguirá no mesmo local, permanecendo, além dos Ministros, o Representante do Ministério Público do Trabalho, o Diretor da Secretaria do Colegiado, as partes interessadas e os respectivos Procuradores.

Art. 146. A proclamação da matéria deliberada em Conselho será pública, salvo se o conteúdo recomendar o contrário.

Seção VI

Das Sessões Solenes

Art. 147. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;

II - dar posse aos Ministros; e

III - celebrar acontecimento de alta relevância.

Art. 148. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Seção VII

Das Decisões e Da Sua Publicação

Art. 149. Os acórdãos serão assinados pelo Relator do processo ou pelo julgador designado para lavrá-lo.

Parágrafo único. Na ausência dos julgadores referidos no caput deste artigo, assinará o Presidente do Órgão.

Art. 150. O Representante do Ministério Público consignará seu "ciente" nos acórdãos prolatados nos processos em que o Ministério Público do Trabalho seja parte ou tenha oficiado nos autos, mediante parecer circunstanciado.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser exarado o "ciente" a que se refere o caput deste artigo, o acórdão será publicado, sendo suficiente o registro do nome do Procurador que tenha participado da sessão de julgamento.

Art. 151. Os acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão publicados na íntegra, no Órgão Oficial; os dos demais Colegiados terão publicadas apenas a ementa e a parte dispositiva.

Parágrafo único. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente do Colegiado prolator da decisão.

Art. 152. Publicado o acórdão, a Secretaria providenciará sua juntada aos autos e os encaminhará à Procuradoria-Geral do Trabalho, quando o Ministério Público for parte.

Art. 153. São requisitos do acórdão:

I - a ementa, que, resumidamente, consignará a tese jurídica prevalente no julgamento;

II - o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa e o registro das principais ocorrências do processo;

III - os fundamentos em que se baseia a decisão; e

IV - o dispositivo.

TÍTULO II

DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 154. Para efeito do disposto nos artigos 894, alíneas a e b, e 896, alíneas a e b e §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em verbete a Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 155. Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder público, a edição de Enunciado independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.

Art. 156. O incidente de uniformização rege-se-á pelos preceitos dos artigos 476 a 479 do Código Processo Civil.

§ 1º O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos de Turmas diversas do Tribunal ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito, podendo resultar, também, da verificação, pelos votos proferidos, de que o Colegiado adotara tese diversa da fixada em julgado prolatado por outro Órgão julgante.

§ 2º O incidente pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer dos julgadores, pressupondo, nos dois primeiros casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 3º O Ministro somente poderá suscitar o incidente ao proferir seu voto.

§ 4º Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo ao Órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 5º Verificado o dissídio jurisprudencial pelo Colegiado, cumpre-lhe dar seqüência ao incidente, lavrando o acórdão o Relator do recurso e, se vencido, o Ministro que primeiro tenha se manifestado no sentido da tese vencedora.

§ 6º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 7º Será Relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado Relator do feito em que se verifica o incidente de uniformização; se vencido, o Redator do acórdão referente ao incidente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 8º Os autos serão remetidos, em primeiro lugar, à Comissão de Jurisprudência, para emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno, e, em segundo lugar, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta.

§ 9º As cópias do acórdão referente ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidos aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

§ 10. Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 11. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, cabendo, ao Órgão julgador, no qual foi suscitado o incidente, aplicar à espécie, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada.

§ 12. A tese adotada por maioria absoluta no julgamento pelo Tribunal Pleno será objeto de Súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência predominante.

§ 13. Exceto na hipótese contemplada no parágrafo anterior, o julgamento da Turma é recorrível, inclusive no tocante à tese adotada pelo Tribunal Pleno, observados os pressupostos de recorribilidade próprios de Embargos.

CAPÍTULO II

Da Súmula

Art. 157. À Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos incumbe propor a edição, revisão ou cancelamento de Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal. Da deliberação da Comissão resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 158. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Enunciado de Súmula, firmada por mais de 10 (dez) Ministros da Corte ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1º A proposta firmada por mais de 10 (dez) Ministros da Corte será encaminhada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos ao Presidente do Tribunal, com parecer fundamentado e conclusivo, para ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 2º A proposta de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal será apreciada pela Comissão e, caso aprovada, resultará em um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 159. Dos projetos resultantes da deliberação da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão, fundamentada, da edição, da revisão, da manutenção ou do cancelamento do Enunciado, inclusive com a proposta do texto do verbete a ser editado ou revisado, além da cópia dos acórdãos precedentes e da legislação pertinente.

Art. 160. O projeto de edição de Enunciado deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - 3 (três) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade em torno da tese;

II - 5 (cinco) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples;

III - 9 (nove) acórdãos de 3 (três) Turmas do Tribunal, sendo 3 (três) de cada, prolatados por unanimidade; e

IV - 2 (dois) acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

Parágrafo único. Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos Órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou a Confederação Sindical de âmbito nacional suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação pelo Tribunal Pleno de proposta de edição de Enunciado, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, deliberada preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.

Art. 161. A edição, revisão ou revogação de Enunciado serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus Membros efetivos.

§ 1º Os Enunciados, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento.

§ 2º Os verbetes cancelados ou alterados manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

CAPÍTULO III

Dos Precedentes

Art. 162. Das propostas resultantes da deliberação da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão do texto novo ou revisado, a exposição dos motivos que justificaram o cancelamento, cópia dos acórdãos que originaram os precedentes e cópia da legislação pertinente à hipótese.

Art. 163. A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - 3 (três) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 7 (sete) Ministros integrantes da composição efetiva do Órgão; e

II - 5 (cinco) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 7 (sete) Ministros integrantes da composição efetiva do Órgão.

Art. 164. A proposta de adoção, revisão ou cancelamento de Precedentes Normativos apresentada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão.

Art. 165. Aprovada a proposta de adoção do Precedente Normativo apresentada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, o verbete passará a compor a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tendo aplicação imediata.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de revisão ou cancelamento de Precedente Normativa, o verbete terá sua aplicação suspensa até deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 166. A jurisprudência normativa adotada, as revisões e os cancelamentos deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno para homologação.

Parágrafo único. Homologada, a jurisprudência normativa passará a denominar-se Precedente Normativo, com numeração própria, devendo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento.

Art. 167. Poderão ser estabelecidos para cada uma das Subseções, que expressarão a orientação jurisprudencial da respectiva Subseção, quer para os efeitos do que contém o Enunciado nº 333/TST, quer para o que dispõem o art. 557 e seu § 1º do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A proposta de instituição de novo verbete deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - 3 (três) acórdãos da Subseção respectiva reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 6 (seis) Ministros, se se tratar da Subseção I, e 5 (cinco) Ministros, se se tratar da Subseção II, computados apenas os votos dos integrantes da composição efetiva da Subseção; e

II - 5 (cinco) acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 6 (seis) Ministros, se se tratar da Subseção I, e 5 (cinco) Ministros, se se tratar da Subseção II, computados apenas os votos dos integrantes da composição efetiva da Subseção.

Art. 168. A adoção, modificação ou cancelamento de verbete da Orientação Jurisprudencial incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

Parágrafo único. Uma vez aprovada, a proposta passará a denominar-se Orientação Jurisprudencial da Subseção, com numeração própria, devendo ser publicada no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento.

CAPÍTULO IV

Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 169. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I - Diário da Justiça;

II - Revista do Tribunal Superior do Trabalho;

III - periódicos autorizados, mediante registro.

Parágrafo único. Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados perante o Tribunal os repertórios, revistas e periódicos registrados de conformidade com o ato normativo baixado pela Presidência.

TÍTULO III

Dos Atos PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 170. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

Seção II

Das Notificações e dos Editais

Art. 171. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I - por publicação no Diário da Justiça da União;

II - por servidor credenciado da Secretaria; e

III - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso III deste artigo.

Art. 172. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

Art. 173. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

Art. 174. A retificação de publicação no Diário da Justiça, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria do Órgão responsável pela publicação, mediante despacho do Presidente do Tribunal ou do Presidente de Turma, ou por deliberação do Órgão julgador, conforme o caso.

Art. 175. Os editais destinados à divulgação de ato poderão conter apenas o essencial à defesa ou à resposta, observadas as normas previstas na lei processual.

Art. 176. Nas férias dos Ministros, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no Órgão oficial.

CAPÍTULO II

Dos Prazos

Art. 177. A contagem dos prazos no Tribunal será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais, aplicáveis ao processo do trabalho, ainda que se trate de procedimento administrativo.

§ 1º Não correm os prazos nas férias dos Ministros.

§ 2º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense.

Art. 178. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I - 15 (quinze) dias para atos administrativos e despachos em geral;

II - 30 (trinta) dias para o visto do Relator;

III - 15 (quinze) dias para o visto do Revisor;

IV - 15 (quinze) dias para lavratura de acórdão, exceto o referente às decisões normativas, em que o prazo é de 10 dias;

V - 15 (quinze) dias para justificativa de voto; e

VI - 10 (dez) dias para vista regimental de processo.

Parágrafo único. Por deliberação do Tribunal Pleno, os prazos fixados neste artigo poderão ser suspensos, caracterizada situação excepcional que o justifique.

CAPÍTULO III

Dos Dados Estatísticos

Art. 179. Os dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais dos Órgãos do Tribunal e dos Ministros serão publicados, mensalmente, no Órgão Oficial.

Art. 180. Da publicação da estatística deverá constar o nome dos julgadores, o número de feitos que lhes foram distribuídos ou conclusos no mês, os despachos proferidos, os processos julgados, os acórdãos lavrados, os pedidos de vista, bem assim os processos pendentes de exame e de inclusão em pauta, e processos com vista à Procuradoria-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Das audiências

Art. 181. As audiências para instrução de processo da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horários marcados pelo Presidente ou pelo Ministro por ele designado, por delegação do Presidente, ou pelo Relator, presente o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária ou os Diretores das Seções Especializadas em Dissídios Individuais ou Coletivos, conforme o caso.

Parágrafo único. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

Art. 182. Ninguém se retirará da sala de audiência a que haja comparecido para dela participar sem permissão do Ministro que a presidir.

Art. 183. Será lavrada ata da audiência de instrução e conciliação.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Seção I

Do Habeas Corpus

Art. 184. Impetrado o habeas corpus, o Relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento; e

IV - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto a favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 185. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, o Relator o colocará em Mesa para julgamento, imediatamente, na primeira sessão da Turma, da Seção, da Subseção ou do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 186. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, mediante ofício ou qualquer outro meio idôneo, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Relator.

Art. 187. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçar ou procrastinar o encaminhamento do pedido de habeas corpus, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 188. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, da Seção, da Subseção ou da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a Seção, a Subseção, a Turma ou o respectivo Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis.

Art. 189. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Seção II

Da Reclamação

Art. 190. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários.

§ 1º Não desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada.

§ 2º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Compete ao Pleno processar e julgar a reclamação.

§ 4º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como custos legis, salvo se figurar como reclamante.

Art. 191. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal.

Art. 192. Ao despachar a inicial, incumbe ao Relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias; e

II - ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 8 (oito) dias, salvo se figurar como reclamante.

Art. 193. À reclamação poderá opor-se, fundamentadamente, qualquer interessado.

Art. 194. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal Pleno cassará a deliberação afrontosa à decisão do Tribunal Superior do Trabalho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

Seção III

Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Art. 195. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 196. Dar-se-á conflito quando:

I - ambas as autoridades se julgarem competentes;

II - ambas se considerarem incompetentes; e

III - houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 197. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada ou seus representantes legais, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 198. O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos Órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 199. O Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar, quando positivo o conflito, o sobrestamento do processo e, na hipótese de conflito negativo, designar um dos Órgãos para, em caráter provisório, decidir as medidas urgentes.

Art. 200. O Relator, sempre que necessário, determinará que as autoridades em conflito sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 201. Proferida, a decisão será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal competente.

Art. 202. Da decisão de conflito não caberá recurso, não podendo a matéria ser renovada na discussão da causa principal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Seção I

Do Mandado de Segurança

Art. 203. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos Membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos Órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 204. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterà a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º A segunda via da inicial deverá conter as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a primeira via.

§ 2º Afirmado pelo requerente que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, solicitará ao Relator seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, far-se-á requisição no próprio instrumento da intimação.

Art. 205. Distribuído o feito na forma regimental, o Relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo legal.

§ 1º A petição inicial poderá de plano ser indeferida pelo Relator, não sendo hipótese de mandado de segurança ou não atendidos os requisitos do artigo anterior, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, se manifesta a incompetência do Tribunal, dispensadas as informações da autoridade dita coatora.

§ 2º O Relator poderá ordenar a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 206. Transcorrido o prazo legal para as informações, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Seção II

Da Ação Rescisória

Art. 207. Caberá ação rescisória dos acórdãos prolatados pelo Tribunal, no prazo e nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, observadas, para o julgamento, as regras alusivas à competência dos Órgãos judicantes da Corte.

Art. 208. A ação rescisória terá início por petição, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus e preenchidos os requisitos da legislação processual compatíveis com o processo do trabalho.

Art. 209. A petição inicial será indeferida pelo Relator se não preenchidas as exigências legais e não suprida a irregularidade.

Art. 210. Compete ao Relator, se a petição preencher os requisitos legais:

I - ordenar as citações e intimações requeridas;

II - receber ou rejeitar, in limine, a petição inicial e as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias;

III - submeter a julgamento em Mesa as questões incidentes e as exceções opostas, quando regularmente processadas; e

IV - dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes.

Art. 211. Feita a citação, o réu, no prazo assinado pelo Relator, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias nem superior a trinta, apresentará a contestação.

Art. 212. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para oferecimento de razões finais, tendo as partes, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo e tendo oficiado, quando cabível, ao Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor.

Seção III

Dos Dissídios Coletivos

Art. 213. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 214. Têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo as entidades sindicais e os empregadores, estes quando não houver entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados.

Art. 215. Na ocorrência de paralisação do trabalho, em virtude de greve, sem ajuizamento do correspondente dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância judicial quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir.

Art. 216. Os dissídios coletivos podem ser:

I - de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho;

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III - originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa;

IV - de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e

V - de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve dos trabalhadores.

Art. 217. A representação para instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

I - designação e qualificação da(s) entidade(s) suscitante(s) e suscitada(s), sindical(is) ou empregadora(s);

II - indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, como das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio coletivo;

III - exposição das causas motivadoras do conflito coletivo ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembléia da categoria profissional, quando for parte entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau, ou pelo conselho de representantes, devidamente autorizado pelas assembléias das entidades sindicais inferiores, quando for suscitante entidade sindical de segundo grau ou de grau superior;

IV - comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo;

V - apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los; e

VI - data e assinatura do representante.

Parágrafo único. A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - correspondência, registros e atas referentes à negociação coletiva tentada ou realizada diretamente ou mediante a intermediação do Órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do inciso I do caput;

II - cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo, do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente;

III - cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o quorum legal; e

IV - cópia autenticada do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis à comprovação de sua representatividade.

Art. 218. Autuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que verificará a observância dos requisitos indicados. Constatado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou, ainda, que está desacompanhada dos documentos aludidos, será determinado que o(s) suscitante(s) a emende(m) ou complete(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação.

§ 2º Preenchidas as exigências, será designada audiência de conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, científicas as partes.

Art. 219. A audiência será presidida pelo Presidente ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral ou pelo Ministro mais antigo integrante da Seção de Dissídios Coletivos.

Art. 220. Na audiência designada, o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades.

Parágrafo único. Recusadas as bases da conciliação proposta pelos interessados, o Ministro que presidir a audiência apresentará a solução que lhe parecer adequada para resolver o dissídio. Persistindo a impossibilidade de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito.

Art. 221. Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído mediante sorteio.

§ 1º O Ministério Público do Trabalho poderá emitir o seu parecer oralmente, na hipótese de conciliação ou após o encerramento da instrução, o qual será reduzido a termo, ou na sessão de julgamento do dissídio, transcrito em síntese na certidão, pela Secretaria, ou, ainda, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, mediante remessa dos autos pelo Relator.

§ 2º Os trabalhos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.

Art. 222. O Relator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para examinar os autos e submeter o dissídio a julgamento, em sessão ordinária ou extraordinária do Órgão competente. Nos casos de urgência, o Relator examinará os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Art. 223. Para julgamento, o processo será incluído em pauta preferencial, se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Presidente do Tribunal, justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público, tudo com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) horas.

Art. 224. A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo a Seção de Dissídios Coletivos, antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com os da coletividade.

Art. 225. Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 226. O Colegiado competente, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas consequências.

Art. 227. Verificando o Órgão julgador originário que a representação não reúne os requisitos intrínsecos ou extrínsecos estabelecidos, suspenderá o julgamento do dissídio, assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 228. Peticionada a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou depois do julgamento, da apresentação de recursos ou da publicação do acórdão, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - o pedido de homologação de acordo será relatado pelo Relator originário ou pelo Redator designado para lavrar o acórdão do julgamento já realizado, se for o caso;

II - o processo será redistribuído a um dos Membros do Colegiado, se ausente, por qualquer motivo, o Relator; e

III - o pedido de homologação de acordo será apreciado, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Relator apresentar os autos em Mesa, na primeira sessão ordinária subsequente à formulação do pedido ou em sessão extraordinária designada para esse fim, sendo de igual modo dispensada a prévia inclusão em pauta quando o pedido ingressar antes do julgamento do recurso ordinário.

Art. 229. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, abrangendo a totalidade ou não das pretensões, tem força de decisão irrecorrível para as partes.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 230. Cabe recurso ordinário para o Tribunal das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial.

Art. 231. É cabível recurso ordinário em:

- I - dissídio coletivo;
- II - agravo regimental;
- III - ação rescisória;
- IV - ação anulatória;
- V - ação declaratória;
- VI - ação cautelar;
- VII - habeas corpus; e
- VIII - mandado de segurança.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos no grau jurisdicional de origem.

Seção II

Do Recurso de Revista

Art. 232. O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pela Presidência da Corte de origem.

§ 1º Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- I - junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e
- II - transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

§ 2º São fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista.

Seção III

Do Agravo de Instrumento

Art. 233. O agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento de recurso de competência desta Corte será autuado e distribuído, observada a competência dos Órgãos do Tribunal, aplicando-se quanto à tramitação e julgamento as disposições inscritas nesta Seção.

Art. 234. Quando o agravo de instrumento tramitar nos autos principais em que haja recurso de revista da outra parte, o processo será autuado como agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista - AIRR e RR e receberá um único número, observada a ordem cronológica do ingresso do processo no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 235. Quando o agravo de instrumento for processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado julgamento de recurso de revista da outra parte, na autuação do processo será considerado o número originário do recurso de revista sobrestado e observada a classe de agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista (AIRR e RR).

Parágrafo único. O processo será distribuído ao Relator do recurso de revista sobrestado. Se o Relator não se encontrar em exercício no Órgão prevento, haverá a redistribuição no âmbito do Colegiado a um dos seus integrantes.

Art. 236. Em se tratando de agravo de instrumento que tramita conjuntamente a recurso de revista, em autos apartados, se provido o agravo, publicar-se-á a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

§ 1º Os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais.

§ 2º Julgados os recursos de revista, será lavrado um único acórdão que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos de declaração e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais.

Art. 237. Interposto apenas agravo de instrumento, processado mediante traslado ou nos autos principais, se lhe for dado provimento, observar-se-á o procedimento do art. 236, caput e § 2º.

§ 1º O processo, nesta hipótese, será reautuado como recurso de revista, mantida a numeração dada ao agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo conhecido ou provido o agravo de instrumento, será lavrado o respectivo acórdão.

Art. 238. Em quaisquer das situações previstas nos arts. 234 e 235 deste regimento, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de um único acórdão.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 236, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de acórdãos distintos.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos das Decisões Proferidas no Tribunal

Seção I

Dos Embargos

Art. 239. Cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei.

§ 1º A comprovação da divergência de julgados será feita na forma dos §§ 1º e 2º do art. 232 deste Regimento.

§ 2º Registrado na petição o protocolo e encaminhada à Secretaria da Turma prolatora da decisão embargada, será aberta vista dos autos à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à Secretaria de Distribuição para ser imediatamente distribuído.

Seção II

Dos Embargos Infringentes

Art. 240. Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação do acórdão no Órgão Oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal.

Art. 241. Registrado na petição o protocolo e encaminhada à Secretaria do Órgão julgador competente, será aberta vista dos autos à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à Secretaria de Distribuição para ser imediatamente distribuído.

Art. 242. Desatendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos infringentes, o Relator denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental.

Seção III

Do Agravo Regimental

Art. 243. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses:

I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Art. 244. O agravo regimental será conclusivo ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho.

§ 1º Os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos regimentais opostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusivos ao Ministro sucessor.

§ 2º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusivos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou ao Ministro nomeado para a vaga.

§ 3º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Presidente do Tribunal, proferidos durante o período de recesso e férias serão julgados pelo Relator do processo principal, salvo nos casos de competência específica da Presidência da Corte.

§ 4º O acórdão do agravo regimental será lavrado pelo Relator, ainda que vencido.

Seção IV

Do Agravo

Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC.

Art. 246. Para o julgamento do processo observar-se-á o disposto neste Regimento.

Seção V

Dos Embargos Declaratórios

Art. 247. Às decisões proferidas pelo Tribunal, bem como aos despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração opostos à decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso.

Art. 248. Registrado o protocolo na petição e após sua juntada, os autos serão conclusivos ao Relator da decisão embargada, ressalvadas as situações previstas nos arts. 91 a 94 deste Regimento.

Parágrafo único. Não sendo possível a aplicação de nenhuma das regras previstas nos arts. 91 a 94, adotar-se-á critério de competência para a distribuição dos embargos ao Juiz convocado ou ao Ministro que tenha ocupado a vaga do antigo Relator, e, como último critério, não sendo nenhum dos preconizados aplicável, distribuir-se-á o processo entre os integrantes do Órgão.

Art. 249. Nos embargos de declaração, a concessão de efeito modificativo sujeitar-se-á à prévia concessão de vista à parte contrária.

TÍTULO V

DAS OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSOS

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 250. A argüição de inconstitucionalidade, ou não, de lei ou de ato do Poder Público poderá ser suscitada pelo Relator, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público, no curso do julgamento do processo nos Órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório.

Art. 251. Suscitada a inconstitucionalidade e ouvido o Órgão do Ministério Público do Trabalho, será submetida à apreciação do Colegiado em que tramita o feito.

§ 1º Rejeitada a argüição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º Acolhida a argüição suscitada perante o Tribunal Pleno, a matéria será submetida de imediato à apreciação.

§ 3º Acolhida a argüição suscitada nos demais Órgãos judicantes da Corte, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.

Art. 252. A decisão que declara imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público é insusceptível de recurso.

Art. 253. Os procedimentos relativos à remessa do processo ao Tribunal Pleno, à distribuição e ao julgamento da argüição de inconstitucionalidade regem-se pelas normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 254. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de Enunciado.

Art. 255. Na hipótese prevista no artigo anterior, ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderão os Órgãos judicantes da Corte considerá-la para efeito de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, salvo se demonstrado que o Supremo Tribunal Federal tenha julgado contrariamente ao decidido pelo Pleno.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I

Da Suspensão da Segurança

Art. 256. O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, pode suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias.

§ 2º A suspensão de segurança, nos caso de ações movidas contra o Poder Público, vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

Seção II

Da Suspensão da Liminar em Cautelar

Art. 257. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, em despacho fundamentado, suspender a execução da liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada.

§ 2º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em 5 (cinco) dias.

§ 3º A suspensão da liminar vigorará até a decisão da cautelar e a da sentença, enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo Órgão julgador ou transitar em julgado.

Seção III

Das Medidas Cautelares

Art. 258. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 259. O pedido cautelar será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do Colegiado competente, o Ministro Relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

Art. 260. A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis.

Seção IV

Da Habilitação Incidente

Art. 261. A habilitação incidente, ocorrendo o falecimento de uma das partes, será processada na forma da lei processual.

Art. 262. A citação far-se-á na pessoa do Procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 263. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 264. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em 5 (cinco) dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.

Art. 265. A habilitação requerida em processo incluído em pauta para julgamento será decidida pelo Colegiado.

Seção V

Dos Impedimentos e Das Suspeições

Art. 266. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Art. 267. A suspeição ou o impedimento do Relator ou Revisor serão declarados por despacho nos autos. Se feita na sessão de julgamento, a arguição, será verbal, devendo constar da ata e da certidão.

Parágrafo único. Na suspeição ou no impedimento do Relator, o processo será redistribuído pelo Presidente do Órgão julgador entre os demais Ministros que o compõem, observada oportuna compensação.

Art. 268. A arguição de suspeição deverá ser deduzida até o início do julgamento, em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator do processo, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 269. O Relator, reconhecendo a suspeição argüida, determinará a juntada da petição aos autos e, por despacho, submeterá o processo à Presidência do Colegiado, para sua redistribuição, na forma regimental.

Parágrafo único. O Ministro, não aceitando a suspeição, continuará vinculado ao processo, ficando sua apreciação suspensa até a solução do incidente, que será autuado em separado, com designação de Relator.

Art. 270. Conclusos os autos, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, com ou sem resposta, o Relator ordenará o processo, colhendo as provas requeridas.

Art. 271. Reconhecida a suspeição do Relator, declarar-se-ão nulos os atos praticados pelo Ministro recusado e o processo será redistribuído, na forma regimental.

CAPÍTULO III

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

Seção I

Do Recurso Extraordinário

Art. 272. Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal proferidas em única ou última instância, nos termos da Constituição da República.

§ 1º O recurso será interposto em petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Órgão Oficial.

§ 2º A petição do recurso extraordinário será juntada aos autos após transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária, para apresentação das contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 273. Findo o prazo das contra-razões, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal para o exame da admissibilidade do recurso.

§ 1º Indeferido o recurso, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no Órgão Oficial.

§ 2º Ao despachar o agravo, o Presidente do Tribunal poderá determinar seu processamento nos autos principais.

Art. 274. A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição dos artigos 893, § 2º, e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 275. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Seção II

Do Agravo de Instrumento

Art. 276. Cabe agravo de instrumento contra despacho denegatório do recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua publicação no Órgão Oficial.

Art. 277. Formado o instrumento, ou ordenado o processamento do agravo nos autos principais, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para oferecimento de contraminuta, podendo, conforme o caso, requerer o traslado de outras peças além das exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de 3 (três) dias.

Art. 278. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a minuta e a contraminuta.

Parágrafo único. Apresentado documento novo pelo agravado, será aberta vista ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 279. Os autos devidamente preparados serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá o despacho agravado, podendo, se o mantiver, ordenar a extração e a juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais.

CAPÍTULO IV

Da Restauração de Autos

Art. 280. A restauração de autos far-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 281. O pedido de reconstituição de autos será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

Parágrafo único. Aplicam-se à restauração de autos, no Tribunal, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 282. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando, se preciso for, informações e cópias autenticadas a outros Juízos e Tribunais.

Art. 283. O julgamento de reconstituição caberá ao Colegiado no qual tramitava o processo desaparecido.

Art. 284. Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais. Reencontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se-lhe os autos reconstituídos.

CAPÍTULO V

Da Execução

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 285. A execução competirá ao Presidente:

I - quanto às suas decisões e ordens; e

II - quanto às decisões dos Órgãos do Tribunal, quando excederem à competência do Corregedor-Geral ou dos Presidentes de Turma ou se referirem a matéria administrativa.

Art. 286. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 287. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

Seção II

Da Carta de Sentença

Art. 288. O pedido de carta de sentença, observadas as exigências legais, poderá ser requerido pelo interessado e dirigido ao Presidente do Tribunal, quando não solicitada na instância de origem e pender de julgamento no Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

Art. 289. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente apontar, devidamente autenticadas, e será assinada pelo Presidente do Tribunal.

Seção III

Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 290. A execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública, far-se-á mediante precatório de requisição de pagamento das somas devidas em moeda corrente.

§ 1º Na condenação da Fazenda Pública Federal, o precatório será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Na condenação da Fazenda Pública Estadual ou do Distrito Federal, o precatório será dirigido ao Órgão competente da pessoa jurídica de direito público condenada, conforme o caso.

§ 3º Na condenação da Fazenda Pública Municipal, o precatório será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 4º Na condenação de Autarquia ou Fundação instituída pelo Poder Público, o precatório será dirigido à respectiva entidade condenada ou ao Órgão competente centralizador das requisições de pagamento.

Art. 291. Nas execuções processadas pelas Varas do Trabalho ou por Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, o precatório será encaminhado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da jurisdição, que o dirigirá, mediante ofício, à autoridade competente ou entidade requisitada.

Art. 292. No âmbito do Tribunal, o procedimento alusivo ao precatório constará de ato expedido pelo Presidente.

LIVRO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Da Secretaria-Geral

Art. 293. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Presidente, incumbindo-lhes, respectivamente, a direção dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal.

Art. 294. A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições dos Diretores-Gerais, Diretores de Secretarias, Subsecretarias e Serviços, bem assim das Unidades Administrativas, constam do Regulamento Geral.

Art. 295. Não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive de qualquer dos Ministros do Tribunal em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Ministro determinante da incompatibilidade.

Art. 296. Ressalvada a existência de regulação legal especial, aplica-se no Tribunal o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 297. O horário de expediente no Tribunal Superior do Trabalho será estabelecido por Resolução Administrativa, aprovada pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do seu Presidente.

Art. 298. Os servidores do Tribunal cumprirão 35 (trinta e cinco) horas de trabalho semanal, com controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas, observado o intervalo entre os turnos de trabalho.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra desse artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º Os agentes de segurança dos Ministros permanecem à disposição, estando sujeitos a controle de frequência.

Art. 299. Durante as férias dos Ministros, ficam suspensas as atividades judicantes do Tribunal, prosseguindo, no entanto, os serviços administrativos e judiciários nas Secretarias e nos Gabinetes, devendo a escala de férias dos servidores ser organizada de modo a atender ao respectivo funcionamento.

Parágrafo único. Os servidores devem gozar férias no mesmo período dos Ministros, sempre que possível.

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Presidente

Art. 300. O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, para o exercício das funções de direção e assessoramento jurídico.

Parágrafo único. As atribuições do Secretário-Geral, do Chefe de Gabinete, dos Assessores e das assessorias diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência constam do Regulamento Geral.

Art. 301. Funcionam diretamente subordinados ao Gabinete do Presidente:

I - Assessoria de Comunicação Social;

II - Assessoria Parlamentar; e

III - Cerimonial.

CAPÍTULO III

Do Gabinete dos Ministros

Art. 302. Compõem os Gabinetes dos Ministros:

I - Um Chefe de Gabinete;

II - Assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e deste Regimento; e

III - auxiliares da confiança do Ministro, que poderão exercer função comissionada, observada a lotação numérica, fixada em Resolução Administrativa aprovada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As atribuições do Chefe de Gabinete dos Ministros e dos assessores constam do Regulamento Geral.

Art. 303. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será determinado pelo Ministro, bem assim a fruição das férias, atendida a exigência do controle de frequência e horário, comum a todos os servidores da Corte.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 304. Os atos de competência do Tribunal Pleno, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Emenda Regimental, que introduz modificações no texto; e

II - Ato Regimental, que suprime e/ou acrescenta dispositivo.

Art. 305. Os atos mencionados no artigo anterior são numerados em séries próprias, seguida e ininterruptamente.

CAPÍTULO II

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 306. Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Resolução Administrativa; e

II - Resolução.

Art. 307. Na classe de Resolução Administrativa enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das Unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Enunciados e Precedentes Normativos.

Art. 308. As Resoluções Administrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 309. Fazem parte integrante deste Regimento, no que lhes for aplicável, as normas de lei complementar alusiva à Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, como também, subsidiariamente, as do Direito Processual Civil, salvo se incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 310. O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal constitui parte integrante deste Regimento, bem assim as Resoluções, Instruções Normativas, Resoluções Administrativas e Atos e Emendas Regimentais.

Art. 311. Revogam-se o Regimento Interno republicado em 8 de julho de 1996, por força da Resolução Administrativa nº 313/96, e as demais disposições contrárias, especialmente:

Resolução nº 64/1996;

Resolução Administrativa nº 310/1996;

Resolução Administrativa nº 350/1996;

Resolução Administrativa nº 473/1997;

Resolução Administrativa nº 475/1997;

Resolução Administrativa nº 608/1999;

Resolução Administrativa nº 609/1999;
Resolução Administrativa nº 642/1999;
Resolução Administrativa nº 656/1999;
Resolução Administrativa nº 665/1999;
Resolução Administrativa nº 666/1999;
Resolução Administrativa nº 667/1999;
Resolução Administrativa nº 678/2000;
Resolução Administrativa nº 686/2000;
Resolução Administrativa nº 697/2000;
Resolução Administrativa nº 708/2000;
Resolução Administrativa nº 712/2000;
Resolução Administrativa nº 715/2000;
Resolução Administrativa nº 720/2000;
Resolução Administrativa nº 721/2000;
Resolução Administrativa nº 724/2000;
Resolução Administrativa nº 725/2000;
Resolução Administrativa nº 728/2000;
Resolução Administrativa nº 740/2000;
Resolução Administrativa nº 743/2000;
Resolução Administrativa nº 745/2000;
Resolução Administrativa nº 781/2001;
Resolução Administrativa nº 815/2001;
Resolução Administrativa nº 838/2002;
Ato Regimental nº 6; e
Ato Regimental nº 7.

Art. 312. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 21 de novembro de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

23. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 DO TST. (DJU 28.11.2002, Seção 1, p.348-351).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.^{mos} Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme hierarquia prevista nos art. 111 da Constituição da República e 644 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, em face dessa graduação, compete, privativamente, ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho e nos termos do art. 96, inciso II, da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da mesma Carta Magna, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores; a criação e a extinção dos tribunais inferiores;

Considerando que, em virtude dessas disposições constitucionais, o art. 646 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, já que perfeita a sua consonância com o texto constitucional, ao preceituar que "*os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*";

Considerando que o art. 111, § 3º, da Constituição da República preceitua que "*a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho*";

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "*de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho*", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando ser de toda a conveniência que as instruções para o concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes um elevado grau de qualificação intelectual e profissional;

Considerando a conveniência de aprimoramento de tais instruções, ainda que transitoriamente, enquanto não sobrevém a instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim a necessidade de atualização do programa do Concurso, adaptando-o à evolução da Ciência Jurídica,

RESOLVE

baixar as seguintes Instruções destinadas a regular o referido concurso:

Art. 1º O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Art. 2º O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas Instruções e as normas legais aplicáveis.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho ou o respectivo Órgão Especial, onde houver, determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- a) extinção do prazo de validade do último concurso realizado;
- b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. No caso da alínea "b" deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso.

Art. 4º No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal ou o Órgão Especial designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juízes togados e de um representante indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil da sede da Região, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; o juiz togado, pelo seu suplente; o representante da OAB, por outro advogado que a entidade tenha indicado.

§ 2º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão indicados pela Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver sediado o Tribunal.

§ 3º O Presidente da Comissão de Concurso designará, para servir como Secretário, um dos servidores lotados na sede da respectiva Região.

Art. 5º Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do Concurso e designar as Comissões Examinadoras, em número igual ao das provas a serem realizadas, *ad referendum* do Tribunal em sua composição plenária ou de seu Órgão Especial.

Art. 6º Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras.

Art. 7º A inscrição será aberta mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do TRT, por 03 (três) vezes, com intervalo de, pelo menos, 05 (cinco) dias entre cada publicação e afixado no quadro de avisos e editais do Tribunal, facultada a divulgação por qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º Do aviso constarão:

I) A remissão à Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que rege o concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data da respectiva publicação no Diário da Justiça da União;

II) Os locais onde poderá ser encontrado o Edital de Concurso.

III) Prazo para inscrição.

§ 2º A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de imprensa e na sede de outros Regionais.

Art. 8º Constarão do edital, obrigatoriamente:

- a) o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última publicação do aviso no Órgão Oficial da União;
- b) a relação dos documentos necessários à inscrição;
- c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes;
- d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza, e do programa do concurso elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina; e
- e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 9º O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado exhibirá documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:

- a) que é brasileiro (art. 12 da Constituição da República);
- b) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento onde se graduou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro;
- c) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;
- d) que goza de boa saúde;
- e) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- f) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;
- g) que tem conhecimento das exigências contidas nas presentes instruções e com as quais está de acordo;

§ 2º Se pretender concorrer às vagas de que trata o art. 40 da presente Resolução, deverá declarar-se, sob as penas da lei, pessoa portadora de deficiência, nos termos em que a considera o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 21/12/1999;

a) se for o caso, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa da deficiência.

§ 3º No mesmo ato, o interessado fornecerá (02) dois retratos de frente, tamanho 3 X 4 centímetros, e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades ou professores universitários) que possam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente.

§ 4º O interessado fornecerá, ainda, em ordem cronológica, os períodos de atuação como juiz, membro do Ministério Público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando o local e a época de exercício de cada um deles e nomeando as principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, bem como os seus endereços atuais e o número dos respectivos telefones.

§ 5º Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade.

§ 6º Para a inscrição definitiva, a ser feita após aprovação na primeira prova escrita (alínea "a" do art. 15 e seu § 1º), a Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado à segunda fase, inclusive do candidato portador de deficiência, os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas "a" a "g", do parágrafo 1º, pelo modo, forma, prazo que estabelecer, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva.

§ 7º O candidato que estiver no exercício de cargo da Magistratura e do Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas "c", "e" e "f".

§ 8º Será processada como inscrição de candidato normal a requerida por aquele que invoque a condição de deficiente, mas deixe de atender, em seus exatos termos, às exigências previstas no parágrafo 2º, *caput*, e alínea "a".

§ 9º O candidato portador de deficiência, que necessite de tratamento diferenciado para se submeter às provas, deverá requerê-lo, por escrito, à Comissão de Concurso, no ato da inscrição preliminar, indicando claramente, para tanto, quais as providências especiais de que carece.

Art. 10. No requerimento de inscrição preliminar, o candidato consignará seu endereço particular, local de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.

Art. 11. Os requerimentos de inscrição serão autuados separadamente.

Art. 12. A comprovação do estado de saúde do candidato, para o fim da inscrição definitiva a que se refere a alínea "d" do § 1º do art. 9º, será feita através de atestado médico de clínico geral, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração no indeferimento da inscrição definitiva, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo não exige o candidato que vier a ser aprovado em definitivo no concurso de submeter-se aos exames médicos e laboratoriais exigidos para a posse em cargo público, quando esta ocorrer.

Art. 13. A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do art. 9º destas Instruções e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato.

Parágrafo único. Garantido à Comissão de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição.

Art. 14. A Comissão de Concurso fará publicar, uma única vez, no Diário Oficial da União e do Estado ou dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos.

Art. 15. O concurso constará de 05 (cinco) fases realizadas sucessivamente na seguinte ordem:

a) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional, Direito Civil e Direito Comercial;

b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil;

c) prova prática — elaboração de uma sentença trabalhista;

d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil;

e) prova de títulos.

§ 1º A primeira prova escrita (alínea "a"), englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas, cada uma delas obrigatoriamente com 05 (cinco) alternativas, das quais apenas 01 (uma) correta. As questões serão agrupadas, preferencialmente, por disciplina ou explicitar-se-á sob a ótica de que disciplina a questão é formulada. Esta prova será realizada em 2 (duas) etapas de 50 (cinquenta) questões cada e em dias consecutivos, para todos os candidatos.

§ 2º Na aferição da prova prevista na alínea "a", as questões terão o mesmo valor, sendo considerado aprovado o candidato que acertar pelo menos 50 (cinquenta) questões.

§ 3º As provas das fases previstas nas alíneas "a" a "d" terão caráter eliminatório.

Art. 16. A Comissão de Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos.

Art. 17. As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juízes ou não, e 01 (um) pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. Haverá igual número de membros suplentes que poderão ser convocados, independentemente de afastamento ou impedimento do titular, para auxiliar na elaboração, aplicação e correção de qualquer das provas.

Art. 18. Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões de Concurso e Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal ou Órgão Especial.

§ 1º Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadoras a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos. Igualmente constitui impedimento o vínculo funcional entre membro de Comissão Examinadora e candidato que lhe preste serviço diretamente.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado.

Art. 19. O programa para a prova oral da alínea "d" do art. 15 constará, no mínimo, de 40 (quarenta) e, no máximo, de 60 (sessenta) pontos e será elaborado pela Comissão Examinadora respectiva para efeito de sorteio, com a antecedência prevista no art. 24.

Art. 20. Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta.

§ 1º Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 16), tendo como gabarito de pontos o estabelecido pela Comissão respectiva.

§ 2º Somente serão considerados os títulos obtidos até a data prevista para o término das inscrições provisórias.

Art. 21. Consideram-se títulos:

- a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como livros, ensaios, teses, estudos, monografias etc;
- b) exercício do magistério em curso jurídico;
- c) exercício de cargo de Magistratura, Ministério Público ou para cujo desempenho se pressuponha conhecimento jurídico;
- d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas "b" e "c" deste artigo;
- e) conclusão de cursos de pós-graduação em matéria jurídica;
- f) participação ativa em congressos jurídicos, com proferimento de conferência, defesa de tese, participação em painel ou comissão;
- g) o *curriculum* universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito;
- h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem o *curriculum vitae* do candidato.

§ 1º Não constituem títulos:

- a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito;
- b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada;
- c) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;
- d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;
- e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

§ 2º A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso.

Art. 22. A prova escrita do art. 15, alínea "a", será pré-elaborada pela Comissão Examinadora, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação do conhecimento jurídico dos candidatos.

Art. 23. A prova prática, que constará de sentença trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistirá na solução objetiva de caso concreto e visará à avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador.

Art. 24. Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora.

Art. 25. As provas escritas e a prova prática terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 60 (sessenta) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 26. Durante a realização das provas será proibida a consulta a quaisquer anotações, sendo facultado recorrer a textos legais sem comentários ou notas explicativas, exceto quanto à prova da alínea "a" do art. 15.

Art. 27. A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designados para realização de quaisquer das provas.

Art. 28. Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem de inscrição, devendo exhibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 5º do art. 9º destas Instruções.

Art. 29. A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escritas e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação.

§ 1º O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento.

§ 2º O candidato que tornar identificável a prova será sumariamente desclassificado.

Art. 30. Os examinadores entregarão ao Secretário da Comissão de Concurso, em sobrecartas fechadas, as notas das provas previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 15, segundo a ordem de numeração da entrega das provas. Cada examinador atribuirá nota individual, em relação a cada prova, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), expressa necessariamente em número inteiro. Não será permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual.

§ 1º É vedado ao examinador lançar na prova qualquer observação, nota ou cota interlinear.

§ 2º Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado.

§ 3º É vedado, a qualquer título, o arredondamento de médias, inclusive da média final.

§ 4º A identificação da prova objetiva ocorrerá também em sessão pública, presentes a Comissão de Concurso e a respectiva Comissão Examinadora.

Art. 31. Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que, em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média inferior a 05 (cinco).

Parágrafo único. O concurso de títulos não é eliminatório. Os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez), serão somados à média final do candidato para efeito de classificação.

Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 05 (cinco).

§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, dividido o resultado por 03 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.

§ 2º Em caso de empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas "c", "b", "d" e "e" do art. 15 destas Instruções, nessa ordem.

§ 3º Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

Art. 33. A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tribunal Regional do Trabalho ou Órgão Especial, para efeito de homologação e proclamação do resultado, em sessão pública, anunciada pelo Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34. Homologado o concurso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará a publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso e no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A relação dos candidatos que não lograram aprovação, em qualquer das provas, não será divulgada.

Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, após o cumprimento do disposto nos art. 34 e 35 destas Instruções, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação.

Art. 36. O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, recolher-las-á ao arquivo do Tribunal, após concluídos os trâmites do concurso. Encerrado o prazo de validade do concurso, a documentação poderá ser destruída.

Art. 37. O Concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual prazo, a critério exclusivo do Tribunal Regional ou Órgão Especial.

Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. As despesas efetuadas na realização do concurso obedecerão às normas de direito financeiro aplicáveis e integrarão a tomada ou prestação de contas dos responsáveis junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 39. Todas as despesas referentes a viagens, cursos, alimentação, estada para a realização de provas e ao atendimento a qualquer convocação do Presidente do Tribunal, da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, correrão por conta exclusiva do candidato.

Art. 40. Reservar-se-ão às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no edital do concurso, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 1º Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º O candidato portador de deficiência aprovado na prova a que se refere a alínea "c" do art. 15 submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da realização da prova oral, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

§ 3º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 02 (dois) médicos e 03 (três) juízes do Tribunal Regional do Trabalho, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 4º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova oral, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 5º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 6º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

§ 7º O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se das vagas reservadas somente quando, tendo sido aprovado, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-lo à nomeação.

§ 8º Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas, ressalvada, quanto à forma de prestação das provas, a deliberação da Comissão de Concurso ao requerimento previsto no art. 9º, § 9º.

§ 9º Não preenchidas por candidatos portadores de deficiência as vagas reservadas, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

§ 10º A classificação de candidatos portadores de deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os concursos abertos até a data de vigência destas Instruções deverão reger-se pelas anteriores.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções Administrativas nº 116/82, 14/82, 07/92, 10/89, 73/91, 20/92, 174/95, 324/96, 492/98, 100/94 e 111/94, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002

PROGRAMA PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

· DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

1) Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, natureza, funções, autonomia.

2) Fundamentos e formação histórica do Direito do Trabalho. Tendências atuais do Direito do Trabalho. Flexibilização. Desregulamentação.

3) Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções.

4) Hermenêutica: interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da equidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade. Direito adquirido.

5) Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Distinção entre princípio e norma.

6) Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.

7) Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.

8) Relações de trabalho *lato sensu*: trabalho autônomo, eventual, temporário, avulso. Portuário. Lei nº 8.630/93. Estágio. Cooperativas de mão-de-obra. Contratos de trabalho por equipe.

9) Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico.

10) Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial.

11) Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural.

12) Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.

13) Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais.

14) Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes, hipótese de perdas e danos.

15) Formas de invalidade do contrato de emprego. Nulidades: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.

16) Efeitos do contrato de emprego: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos do contrato: direitos intelectuais; invenções do empregado; indenizações por dano moral e material. Os poderes do empregador no contrato de emprego: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar.

17) Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas *in itinere*. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.

18) Repouso. Repouso intrajornada e interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias.

19) Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário *in natura* e utilidades não-salariais.

20) Formas e meios de pagamento do salário. Proteção ao salário.

21) Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função.

22) Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. *Jus variandi*.

23) Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Situações tipificadas e controvertidas.

24) Cessação do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. *Factum principis* Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies.

25) Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória.

26) Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa.

27) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

28) Prescrição e decadência e no Direito do Trabalho.

29) Segurança e higiene do trabalho. Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Periculosidade e insalubridade. Trabalho da criança, do menor e da mulher. A discriminação no contrato de trabalho. Trabalho noturno.

30) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho.

· DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Direito Coletivo do Trabalho: definição, denominação, conteúdo, função. Os conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Direito Coletivo: o problema das fontes normativas e dos princípios jurídicos.

Liberdade sindical. Convenção nº 87 da OIT. Organização sindical. Modelo sindical brasileiro. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias. Membros da categoria e sócios do sindicato.

Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil.

Negociação coletiva. Função. Níveis de negociação. Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego.

5) Mediação e arbitragem no Direito do Trabalho. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

6) Atividades do Sindicato. Condutas anti-sindicais: espécies e consequências.

7) A greve no direito brasileiro.

8) Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

· DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1) Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração. Eficácia.

2) Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. Os juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista. Corregedoria-Geral e Regional do Trabalho. Atribuições.

3) O Ministério Público do Trabalho. Organização. Competência. Atribuições. Lei Complementar nº 75/93. Inquérito civil público.

4) Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.

5) Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. *Jus Postulandi*. Mandato tácito.

6) Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação.

7) Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, arguição, declaração e efeitos. Preclusão.

- 8) Dissídio individual e dissídio coletivo. Distinção. Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento. Pedido.
- 9) Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.
- 10) Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissão e conseqüências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e conseqüências. Ônus da prova no processo do trabalho.
- 11) Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.
- 12) Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso.
- 13) Recurso de revista. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Prequestionamento. Matéria de fato. Efeitos. Juízo de admissibilidade. Recurso nos dissídios coletivos. Efeito suspensivo.
- 14) Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.
- 15) Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação. à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução.
- 16) Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor.
- 17) Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.
- 18) Inquérito para apuração de falta grave. Conceito e denominação. Cabimento. Prazo. Julgamento do inquérito. Natureza e efeitos da sentença.
- 19) Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação anulatória: de sentença e de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- 20) Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência.
- 21) Dissídio Coletivo. Conceito. Classificação. Competência. Instauração: prazo, legitimação e procedimento. Sentença normativa. Efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Ação de Cumprimento.
- 22) Ação rescisória no processo do trabalho. Cabimento. Competência. Fundamentos de admissibilidade. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para propositura. Início da contagem do prazo. Procedimento e recurso.
- 23) Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.
- 24) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.
- 25) Procedimento sumaríssimo.
- 26) Correição parcial. Reclamação à instância superior.
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL
- 1) Princípios fundamentais do processo civil.
- 2) Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência.
- 3) Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.
- 4) Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Noções. Conceito.
- 5) Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais. Ausência. Efeitos. Efetividade do processo.
- 6) Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Público. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência.
- 7) Atos processuais. Prazos. Despesas processuais. Honorários.
- 8) Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.
- 9) Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer.
- 10) Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Revelia. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa.
- 11) Prova: conceito; objeto; prova de direito; prova ilícita. Ônus da prova: finalidade, princípios, disciplina. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Apreciação da prova: papel do juiz, sistemas. Indício e presunções.
- 12) Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Julgamento *extra*, *ultra* e *citra petita*. Coisa julgada: limites e efeitos. Coisa julgada e preclusão. Espécies de preclusão.
- 13) Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Recurso extraordinário e recurso especial. Natureza e fins. Hipóteses de cabimento.
- 14) Ação civil de improbidade administrativa.
- 15) Incidente de uniformização de jurisprudência.

16) Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

17) Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, seqüestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e protesto.

· DIREITO CONSTITUCIONAL

1) Constituição. Conceito, objeto e elementos. Supremacia da Constituição. Tipos de Constituição. Poder Constituinte. Emenda, Reforma e Revisão Constitucionais.

2) Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.

3) Normas constitucionais. Classificação. Aplicabilidade. Normas constitucionais e inconstitucionais. Interpretação da norma constitucional.

4) Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitucionais das liberdades: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e ação popular. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação.

5) Constituição e Processo: direitos e garantias fundamentais de natureza processual.

6) Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios constitucionais.

7) Princípio da separação dos Poderes: implicação, evolução e tendência.

8) Poder Legislativo. Organização. Atribuições do Congresso Nacional. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Competências do Senado e da Câmara. Processo legislativo.

9) Poder Executivo. Presidencialismo e Parlamentarismo. Ministros de Estado. Presidente da República: poder regulamentar. Medidas provisórias. União. Competência. Bens da União.

Estado-membro. Competência. Autonomia. Distrito Federal. Territórios Federais. Municípios. Competência. Regiões metropolitanas.

10) Poder Judiciário. Organização. Órgãos e Competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho. Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho. Estatuto Constitucional da Magistratura. Garantias da Magistratura. Estatuto.

11) Controle da constitucionalidade das leis: conceito, espécies, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso. Efeitos da declaração de constitucionalidade das leis.

12) Das Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos. Execução contra a Fazenda Pública.

13) Da Ordem Econômica e Financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Atividade Econômica do Estado. Propriedade na Ordem Econômica. Regime constitucional da propriedade: função socio-ambiental. Sistema Financeiro Nacional.

14) Ordem Social. Seguridade Social. Meio Ambiente. Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios.

15) Federação brasileira: características, discriminação de competência na Constituição de 1988.

16) Advocacia Geral da União, representação judicial e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

· DIREITO ADMINISTRATIVO

1) Princípios informativos da administração pública.

2) Ato administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo.

3) Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes.

4) Administração direta e indireta. Autarquia. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Fundação pública. Agências reguladoras e executivas.

5) Poderes da administração: hierárquico; disciplinar; regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia.

6) Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva.

7) Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle.

8) Bens públicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade.

9) Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União: Lei 8.112, de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos.

10) Improbidade Administrativa.

11) Inquérito civil público: natureza, objeto, instauração e conclusão. Ajustamento de conduta.

12) Serviço público: conceito; caracteres jurídicos; classificação e garantias.

· DIREITO PENAL

1) Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo; culpa; reincidência; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; majorantes e minorantes.

2) Tipo e tipicidade penal. Exclusão. legítima defesa e estado de necessidade.

3) Crime: conceito, tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e participação.

4) Crimes contra a liberdade pessoal.

5) Crimes contra o patrimônio: estelionato, apropriação indébita, furto, roubo receptação, extorsão e dano.

6) Crimes contra a honra.

7) Crime de abuso de autoridade.

8) Crimes contra a administração da justiça.

9) Direito Penal do Trabalho: crimes contra a organização do trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário: apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias.

10) Crimes de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento.

· DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO

1) Sujeitos do direito internacional público: Estados e Organizações Internacionais.

2) Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos; representantes consulares; Convenções de Viena de 1961 e 1963; as Missões Especiais.

3) A imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução.

4) Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações (constitucionais); imigração espontânea e dirigida.

5) Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil.

6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil.

7) OMC e concorrência internacional. "Dumping Social", "Cláusula Social" e "Selo Social". Padrões trabalhistas mínimos.

8) Aplicação de lei trabalhista estrangeira: os princípios da *lex loci executionis* e de *locus regit actum*.

9) Direito comunitário: conceito e princípios e orientações sociais. Mercosul, Nafta e União Européia: constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores, normas processuais do Mercosul.

· DIREITO CIVIL

(obs.: considerando-se o novo Código civil)

1) Da lei. Eficácia espacial e temporal; princípio da irretroatividade da lei. Revogação, derrogação e abrogação. Direito adquirido.

2) Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da Ausência. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As Fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e Residência.

3) Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e Decadência.

4) Dos bens e suas classificações. Do bem de família.

5) Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão.

6) Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação. Locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa.

7) Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão. Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa.

8) Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade.

9) Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios.

· DIREITO COMERCIAL

(Obs.: considerando-se o novo Código Civil)

1) Do Comerciante e dos atos de comércio.

2) Sociedades anônimas: conceito, características e espécies. Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.

3) Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, *warrant*.

4) Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (*leasing*); franquia (*franchising*); faturização (*factoring*); representação comercial, concessão mercantil.

5) Concordata: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais.

6) O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

7) Conceito de tripulante de aeronave segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Composição da tripulação de aeronave. Comandante de aeronave e sua responsabilidade no que diz respeito à tripulação. Regulamentação das Profissões do aeroviário (Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962) e do aeronauta (Lei nº 7.183/84).

· DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1) Seguridade social: conceito e princípios (constitucionais).

2) Da organização da seguridade social.

3) Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento, contribuições, isenções, remissão e anistia. Hipóteses de incidência de contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Responsabilidade pelo recolhimento. Prescrição e decadência.

4) Previdência social: conceito e princípios. Beneficiários e prestações da previdência social. Benefícios. Elementos básicos de cálculo do valor dos benefícios. Acidente do trabalho. Seguro-desemprego. Cumulação de benefícios e prescrição.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

*Republicada em razão de erro material.

24. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, João Ghisleni Filho, Juraci Galvão Júnior, Maria Helena Mallmann Sulzbach e Denise Maria de Barros, que votaram pelo cancelamento da Súmula nº 13; e, afastada a questão prejudicial, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Belatrix Costa Prado, aprovar a revisão da Súmula nº 13, editando a SÚMULA Nº 21, com a seguinte redação: “ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.”

Julgados precedentes:

AP 00920.221/93-9 Julgado em 11.7.2002 Publicação: 29.7.2002	1ª Turma	Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil
AP 00387.029/94-0 Julgado em 10.7.2002 Publicação: 12.8.2002	2ª Turma	Rel. Juíza Vanda Krindges Marques
AP 41622.011/96-1 Julgado em 18.9.2002 Publicação: 21.10.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira
RO 00224.021/01-0 Julgado em 18.9.2002 Publicação: 07.10.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
AP 41159.012/96-2 Julgado em 21.8.2002 Publicação: 23.9.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves
RO 00353.026/97-2 Julgado em 18.7.2002 Publicação: 26.8.2002	5ª Turma	Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson
AP 61447.023/96-0 Julgado em 15.8.2002 Publicação: 26.8.2002	6ª Turma	Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova

RO 01081.010/99-1 6ª Turma Rel. Juiz João Alfredo Borges
 Julgado em 25.7.2002 Antunes de Miranda
 Publicação: 26.8.2002

RO 00517.261/98-7 8ª Turma Rel. Juiz Ana Luiza Heineck Kruse
 Julgado em 28.8.2002
 Publicação: 23.9.2002

Tomaram parte na sessão os Exmos. Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente. Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria Helena Mallmann Sulzbach, Ana Luíza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. Dou fé. Porto Alegre, 18 de novembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. -.-.-

25. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Carlos Alberto Robinson, Beatriz Zoratto Sanvicente, Rosane Serafini Casa Nova, Maria Helena Mallmann Sulzbach, Ana Luíza Heineck Kruse, Milton Varela Dutra e Ione Salin Gonçalves e, ressaltando o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda a sua posição pessoal em sentido contrário, aprovar a edição da SÚMULA Nº 22, tal como proposta, com a seguinte redação: "CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE".

Julgados precedentes:

RO 01732.561/98-2 2ª Turma Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior
 Julgado em 03.4.2002
 Publicação: 22.4.2002

RO 00663.302/98-6 3ª Turma Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini
 Julgado em 10.4.2002
 Publicação: 22.4.2002

RO 00125.012/98-5 4ª Turma Rel. Juiz Fabiano de Castilhos
 Julgado em 17.12.2001 Bertoluci
 Publicação: 18.02.2002

RO 00241.028/98-1 4ª Turma Rel. Juíza Maria Inês Cunha
 Julgado em 31.10.2001 Dornelles
 Publicação: 07.01.2002

RO 00832.010/98-7 4ª Turma Rel. Juiz Ricardo Luiz Tavares
 Julgado em 07.2.2002 Gehling
 Publicação: 18.3.2002

RO 01519.811/98-5 5ª Turma Rel. Juiz João Ghisleni Filho
 Julgado em 07.3.2002
 Publicação: 08.4.2002

RO 01162.013/98-2 7ª Turma Rel. Juíza Maria Inês Cunha
 Julgado em 20.3.2002 Dornelles
 Publicação: 22.4.2002

RO 01421.005/98-0 8ª Turma Rel. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt

Julgado em 03.4.2002
 Publicação: 22.4.2002

Tomaram parte na sessão os Exmos. Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairolí Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente. Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria Helena Mallmann Sulzbach, Ana Luíza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. Dou fé. Porto Alegre, 18 de novembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. -.-.-

26. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmos. Juízes Denis Marcelo de Lima Molarinho, Jane Alice de Azevedo Machado, Rosane Serafini Casa Nova, Ana Luíza Heineck Kruse, Milton Varela Dutra, Cleusa Regina Halfen, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo e Eurídice Josefina Bazo Tôrres, aprovar a revisão da Súmula nº 19, editando a SÚMULA Nº 23, com a seguinte redação: “HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto”.

Julgados precedentes:

REORO 01124.771/01-8 Julgado em 19.9.2002 Publicação: 21.10.2002	1ª Turma	Rel. Juíza Maria Guilhermina Miranda
RO 00795.017/00-6 Julgado em 28.8.2002 Publicação: 23.9.2002	2ª Turma	Rel. Juíza Belatrix Costa Prado
ROPS 00144.010/01-1 Julgado em 17.10.2001 Publicação: 12.11.2001	3ª Turma	Rel. Juíza Vanda Krindges Marques
RO 00440.203/00-7 Julgado em 28.8.2002 Publicação: 23.9.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves
RO 1204.017/01-8 Julgado em 09.10.2002 Publicação: 21.10.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
REO 01466.291/96-6 Julgado em 12.12.2001 Publicação: 04.02.2002	4ª Turma	Rel. Juíza Dionéia Amaral Silveira
RO 00452.921/99-6 Julgado em 12.9.2001 Publicação: 08.10.2001	4ª Turma	Rel. Juíza Denise Maria de Barros
RO 00790.201/99-2 Julgado em 18.10.2001 Publicação: 12.11.2001	5ª Turma	Rel. Juiz João Ghisleni Filho
ROPS 00385.771/02-9 Julgado em 05.9.2002 Publicação: 23.9.2002	6ª Turma	Rel. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Tomaram parte na sessão os Exmos. Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente. Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luíza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. Dou fé. Porto Alegre, 18 de novembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. -----

27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Belatrix Costa Prado, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Leonardo Meurer Brasil e Ione Salin Gonçalves, aprovar a edição da SÚMULA Nº 24, tal como proposta, com a seguinte redação: “FGTS. ATUALIZAÇÃO. Os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados por índices fixados pelo Agente Operador do Fundo”.

Julgados precedentes:

AP 01138.010/90-1 Julgado em 03.4.2002 Publicação: 22.4.2002	2ª Turma	Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior
REO/RO 01973.231/98-0 Julgado em 10.4.2002 Publicação: 22.4.2002	3ª Turma	Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini
RO 01024002/99-3 Julgado em 21.11.2001 Publicação: 10.12.2001	3ª Turma	Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho
AP 46336331/96-2 Julgado em 10.3.2002 Publicação: 08.4.2002	4ª Turma	Rel. Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo
REORO 1456.231/98-7 Julgado em 22.11.2001 Publicação: 21.01.2002	5ª Turma	Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson
AP 42400.931/96-8 Julgado em 25.7.2002 Publicação: 12.8.2002	5ª Turma	Rel. Juiz João Ghisleni Filho
RO 00709.701/97-7 Julgado em 18.7.2002 Publicação: 12.8.2002	6ª Turma	Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho
AP 41824.333/97-8 Julgado em 29.8.2002 Publicação: 23.9.2002	6ª Turma	Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
AP 43042.018/94-6 Julgado em 17.7.2002 Publicação: 29.7.2002	8ª Turma	Rel. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse
AP 46181.241/97-3 Julgado em 31.7.2002 Publicação: 26.8.2002	8ª Turma	Rel. Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach

Tomaram parte na sessão os Exmos. Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente. Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luíza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. Dou fé. Porto Alegre, 18 de novembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. -.-

28. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, aprovar a edição da SÚMULA Nº 25, tal como proposta, com a seguinte redação: “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.”

Julgados precedentes:

RO 00412.821/97-4 Julgado em 05.9.2002 Publicação: 07.10.2002	1ª Turma	Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil
RO 00768.009/00-6 Julgado em 11.9.2002 Publicação: 07.10.2002	2ª Turma	Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior
REORO 42936.902/98-3 Julgado em 11.9.2002 Publicação: 07.10.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
REORO 00055.831/00-1 Julgado em 18.7.2002 Publicação: 12.8.2002	4ª Turma	Rel. Juiz Darcy Carlos Mahle
AP 60718.005/01-5 Julgado em 29.8.2002 Publicação: 23.9.2002	5ª Turma	Rel. Juiz Paulo José da Rocha
RO 00724.402/99-3 Julgado em 01.8.2002 Publicação: 12.8.2002	6ª Turma	Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho
RO 00062.511/00-9 Julgado em 14.8.2002 Publicação: 09.9.2002	7ª Turma	Rel. Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo
RO 00934.402/98-1 Julgado em 07.8.2002 Publicação: 23.9.2002	8ª Turma	Rel. Juíza Cleusa Regina Halfen
RO 01137.029/96-0 Julgado em 28.8.2002 Publicação: 23.9.2002	8ª Turma	Rel. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse

Tomaram parte na sessão os Exmos. Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente. Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luíza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise

Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. Dou fé. Porto Alegre, 18 de novembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. -.-.-

29. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a edição da SÚMULA Nº 26, tal como proposta, com a seguinte redação: “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido”.

Julgados precedentes:

Julgados precedentes:

RO 00663.010/00-4 Julgado em 12.9.2002 Publicação: 07.10.2002	1ª Turma	Rel. Juíza Maria Guilhermina Miranda
AP 01611.006/92-9 Julgado em 04.9.2002 Publicação: 07.10.2002	2ª Turma	Rel. Juíza Vanda Krindges Marques
RO 00844.027/00-6 Julgado em 28.8.2002 Publicação: 23.9.2002	2ª Turma	Rel. Juíza Belatrix Costa Prado
RO 00522.761/98-4 Julgado em 04.9.2002 Publicação: 07.10.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira
RO 00344.761/00-2 Julgado em 18.9.2002 Publicação: 07.10.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
REORO 00442.018/98-3 Julgado em 29.8.2002 Publicação: 23.9.2002	5ª Turma	Rel. Juiz Paulo José da Rocha
RO 00228.020/00-0 Julgado em 25.7.2002 Publicação: 12.8.2002	4ª Turma	Rel. Juiz João Ghisleni Filho
REORO 01195.901/01-1 Julgado em 12.9.2002 Publicação: 07.10.2002	6ª Turma	Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova
RO 00340.731/99-0 Julgado em 18.7.2002 Publicação: 12.8.2002	6ª Turma	Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho
REORO 0461.901/00-5 Julgado em 28.8.2002 Publicação: 23.9.2002	7ª Turma	Rel. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles
RO 00620.381/01-9 Julgado em 21.8.2002 Publicação: 23.9.2002	7ª Turma	Rel. Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo
RO 00712.009/00-0 Julgado em 04.9.2002	8ª Turma	Rel. Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach

Publicação: 07.10.2002

Tomaram parte na sessão os Exmos. Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairolí Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente. Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luíza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. Dou fé. Porto Alegre, 18 de novembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. -.-.

30. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Darcy Carlos Mahle, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Milton Varela Dutra, Leonardo Meurer Brasil, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo e Ione Salin Gonçalves, aprovar a edição da SÚMULA Nº 27, tal como proposta, com a seguinte redação: “DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora.”

Julgados precedentes:

RO 00663.010/00-4 Julgado em 12.9.2002 Publicação: 07.10.2002	1ª Turma	Rel. Juíza Maria Guilhermina Miranda
AP 01611.006/92-9 Julgado em 04.9.2002 Publicação: 07.10.2002	2ª Turma	Rel. Juíza Vanda Krindges Marques
RO 00844.027/00-6 Julgado em 28.8.2002 Publicação: 23.9.2002	2ª Turma	Rel. Juíza Belatrix Costa Prado
RO 00522.761/98-4 Julgado em 04.9.2002 Publicação: 07.10.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira
RO 00344.761/00-2 Julgado em 18.9.2002 Publicação: 07.10.2002	3ª Turma	Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado
REORO 00442.018/98-3 Julgado em 29.8.2002 Publicação: 23.9.2002	5ª Turma	Rel. Juiz Paulo José da Rocha
RO 00228.020/00-0 Julgado em 25.7.2002 Publicação: 12.8.2002	4ª Turma	Rel. Juiz João Ghisleni Filho
REORO 01195.901/01-1 Julgado em 12.9.2002 Publicação: 07.10.2002	6ª Turma	Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova
RO 00340.731/99-0 Julgado em 18.7.2002 Publicação: 12.8.2002	6ª Turma	Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho
REORO 0461.901/00-5	7ª Turma	Rel. Juíza Maria Inês Cunha

Julgado em 28.8.2002 Publicação: 23.9.2002		Dornelles
RO 00620.381/01-9 Julgado em 21.8.2002 Publicação: 23.9.2002	7ª Turma	Rel. Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo
RO 00712.009/00-0 Julgado em 04.9.2002 Publicação: 07.10.2002	8ª Turma	Rel. Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach

Tomaram parte na sessão os Exmos. Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luíza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. Dou fé. Porto Alegre, 18 de novembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. -.-.

31. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2002, do TRT4. (DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p. 119)

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos com votos díspares os Exmos. Juízes Maria Guilhermina Miranda e Beatriz Zoratto Sanvicente, e Ana Luíza Heineck Kruse, Milton Varela Dutra, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, aprovar a SÚMULA Nº 28, tal como proposta, com a seguinte redação: “RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária.”
Julgados precedentes:

RO 49852.027/97-2 Julgado em 14.8.2002 Publicação: 09.9.2002	2ª Turma	Rel. Juíza Denise Maria de Barros
RO 01225.017/99-8 Julgado em 26.6.2002 Publicação: 29.7.2002	2ª Turma	Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior
RO 01464.521/98-0 Julgado em 29.5.2002 Publicação: 17.6.2002	3ª Turma	Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini
RO 01178.027/98-8 Julgado em 06.6.2002 Publicação: 01.7.2002	5ª Turma	Rel. Juiz Paulo José da Rocha
RO 00218.021/97-6 Julgado em 29.5.2002 Publicação: 12.8.2002	7ª Turma	Rel. Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo
RO 01120.801/98-2 Julgado em 17.9.2002 Publicação: 07.10.2002	7ª Turma	Rel. Juíza Dionéia Amaral Silveira
RO 00003.028/99-2 Julgado em 21.8.2002 Publicação: 23.9.2002	7ª Turma	Rel. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles

RO 00554.811/99-5 8ª Turma Rel. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
 Julgado em 28.8.2002
 Publicação: 23.9.2002

RO 01062.751/97-3 8ª Turma Rel. Juíza Maria Helena Mallmann
 Julgado em 08.5.2002 Sulzbach
 Publicação: 03.6.2002

Tomaram parte na sessão os Exmos. Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente. Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luíza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tórres e Ione Salin Gonçalves, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira. Dou fé. Porto Alegre, 18 de novembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial. -.-.

EDITAL

32. EDITAL DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 06.11.2002, 1º Caderno, p. 88).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 28ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, em virtude da aposentadoria da Juíza Titular, Dra. JANETE APARECIDA DESTE, conforme Portaria nº 4608, de 30.10.2002, publicada no DOE de 04.11.2002.
 ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

33. EDITAL DE 08 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 11.11.2002, 1º Caderno, p.76).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de BENTO GONÇALVES, em virtude da aposentadoria da Juíza Titular, Dra. IRMGARD CATARINA LEDUR, conforme Portaria nº 4641, de 04.11.2002, publicada no DOE de 08.11.2002.
 FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

34. EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de CRUZ ALTA, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza ANDRÉA SAINT PASTOUS NOCCHI, para a 2ª Vara do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL, conforme Portaria nº 4771/2002. Porto Alegre, 13 de novembro de 2002.
 Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

35. EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de SANTO ÂNGELO, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz JOSÉ RENATO STANGLER, para a Vara do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES, conforme Portaria nº 4772/2002. Porto Alegre, 13 de novembro de 2002.
 Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

36. EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção por merecimento, a Vara do Trabalho de IJUÍ. Porto Alegre, 13 de novembro de 2002.
 Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

37. EDITAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.11.2002, 1º Caderno, p. 80).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção por antiguidade, a Vara do Trabalho de ALEGRETE. Porto Alegre, 13 de novembro de 2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

38. EDITAL DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 27.11.2002, 1º Caderno, p. 60).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de PELOTAS, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz LUIZ ALBERTO DE VARGAS, para a 28ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, conforme Portaria nº 4950/2002. Porto Alegre, 25 de novembro de 2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

INFORMATIVOS DO STF

39. INFORMATIVO DO STF Nº 289 – 04 de novembro a 08 de novembro de 2002. (EXCERTOS)

Crédito Tributário e Dação em Pagamento – 10

Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei 11.475/2000 do mesmo Estado, que introduz alterações em leis estaduais relativas ao procedimento tributário administrativo e à cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como estabelece a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário (v. Informativos 260 e 288). Por aparente ofensa ao art. 61, § 1º, II, e, da CF - que reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública -, o Tribunal deferiu a suspensão cautelar dos seguintes dispositivos: do art. 98 da Lei 6.537/73, na redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei 11.475/2000, que altera a duração de mandato dos juízes do tribunal administrativo de recursos fiscais do Estado; da expressão "por meio da comissão de dação em pagamento", prevista no art. 123 da Lei 6.537/73, na redação dada pelo § 2º do art. 4º da Lei 11.475/2000; e do art. 7º, caput e parágrafo único, que se referem à comissão de dação em pagamento.

Crédito Tributário e Dação em Pagamento – 11

Quanto ao art. 1º da Lei estadual 9.298/91, na redação dada pelo art. 3º da Lei 11.475/2000, que altera para 180 dias o prazo para a emissão de certidão de dívida inscrita e remessa à cobrança judicial, o Tribunal indeferiu o pedido de liminar por entender juridicamente irrelevante a tese de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da eficiência administrativa e da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Considerou-se que o dispositivo impugnado não altera atribuição de órgão da administração pública, mas apenas duplica prazo já previsto em lei a fim de viabilizar o procedimento da extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento. Quanto ao § 3º do art. 4º da Lei impugnada ("Os títulos recebidos referentes às parcelas pertencentes aos municípios, previstas no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, serão convertidos em moeda corrente nacional e repassados a esses, pela Secretaria da Fazenda, no dia do resgate dos certificados;"), o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar por entender que não se pode deixar ao Estado a possibilidade de repassar os 25% do ICMS aos municípios só quando do vencimento final do título, uma vez que eventualmente esse título pode ter sido negociado.

Crédito Tributário e Dação em Pagamento – 12

Deferiu-se, ainda, por aparente violação ao art. 100 da CF, a suspensão cautelar do art. 5º e seu parágrafo único e do art. 6º da Lei atacada, que concedem permissão para pessoas físicas cederem créditos contra o Estado decorrentes de sentença judicial a pessoas jurídicas, bem como admitem a utilização destes precatórios na compensação de tributos. Relativamente ao parágrafo único do art. 116 ("Os honorários advocatícios do Estado não ultrapassarão 2% do valor da dívida, e as verbas de sucumbência correrão a conta do devedor."), o Tribunal indeferiu a medida cautelar por ausência de plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade por ofensa à competência da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Finalmente, o Tribunal, por entender caracterizada, à primeira vista, a violação ao princípio da separação dos Poderes, deferiu o pedido de medida liminar para suspender o art. 8º da Lei impugnada, que impõe ao Poder Executivo a instituição de um programa especial para a concessão de financiamento dos saldos remanescentes dos tributos pagos mediante dação em pagamento.

Serventia Judicial

Julgando precedente ação direta movida pelo Procurador-Geral da República, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.880/93, na redação dada pelo art. 1º da Lei 10.544/95, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, que admitia "a reversão do sistema estatizado para o privatizado de custas em Cartórios Judiciais, a critério do Conselho da Magistratura, por conveniência da Administração", vedando ao escrivão que optar pelo regime privatizado o retorno ao sistema oficializado de remuneração, por ofensa ao art. 31 do ADCT da CF/88 ("Serão

estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.").

Fiscalização de Profissões e Delegação

Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.

40. INFORMATIVO DO STF Nº 290 – 11 de novembro a 15 de novembro de 2002. (EXCERTOS)

TCU e Imunidade de Advogado

O Tribunal de Contas da União não tem competência para responsabilizar, solidariamente com o administrador, advogados de empresas públicas por atos praticados no regular exercício de sua atividade, porquanto os pareceres técnico-jurídicos não constituem atos decisórios. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu mandado de segurança contra ato do TCU que, realizando inspeção na Petrobrás, determinara a inclusão dos impetrantes, advogados, como responsáveis solidários dos administradores em virtude da emissão de parecer favorável à contratação direta, sem licitação, de empresa de consultoria internacional.

Ascensão Funcional: Inconstitucionalidade

Por ofensa à exigência de concurso público para o provimento de cargos (CF, art 37, II), o Tribunal, por maioria, julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, declarou a inconstitucionalidade de itens do art. 1º da Resolução 13/92, do TRF da 1ª Região, que previa a promoção da classe final de auxiliar administrativo para a de técnico judiciário. Vencido o Min. Marco Aurélio, declarava a constitucionalidade dos dispositivos em questão.

Cargo em Comissão: Aposentadoria

Retomado o julgamento de mandado de segurança impetrado por ocupante de cargo em comissão contra ato do Tribunal de Contas da União que concluía pela ilegalidade do ato de sua aposentadoria no cargo DAS 102.4 pela circunstância de que o impetrante, ocupante do cargo DAS 102.2, fora nomeado para o DAS 102.4 após o advento da Lei 8.647/93, que vinculou os detentores de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal ao Regime Geral de Previdência Social (v. Informativo 286). O Min. Marco Aurélio proferiu voto-vista acompanhando a conclusão do Ilmar Galvão, relator, no sentido do indeferimento da segurança, mas por fundamento diverso, qual seja, o de não existir direito à aposentadoria. Em seguida, após os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Nelson Jobim, indeferindo a segurança, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Carlos Velloso.

Tutela Antecipada e Jurisprudência Pacífica

Em face do desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 4-DF - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 -, o Tribunal, por maioria, julgou procedente no mérito reclamação ajuizada pela União para cassar a decisão de juízo federal que concedera tutela antecipada em favor de servidores públicos civis para garantir-lhes a incorporação em seus vencimentos do reajuste de remuneração de 28,86% concedido pela Lei 8.627/93 a servidores militares. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a reclamação por considerarem que a questão de fundo está de acordo com a jurisprudência pacífica do STF no sentido de reconhecer o direito ao reajuste de 28,86%, e o Min. Marco Aurélio, que também julgava improcedente a reclamação por entender que o efeito vinculante na ação declaratória de constitucionalidade surge a partir da decisão definitiva de mérito, e não do deferimento de medida cautelar.

Estabilidade no Serviço Público

O Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou não", contida no art. 6º do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina ("Art. 6. Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são considerados estáveis no serviço público."). Considerou-se que a mencionada expressão ampliava a concessão de estabilidade feita pelo artigo 19 do ADCT da CF/88 e não atendia à exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego públicos. O Tribunal, ainda, afastou a inconstitucionalidade da expressão "e dos Municípios", pois esta encontra-se abrangida pelos beneficiários do art. 19 do ADCT, que outorga a estabilidade no serviço público também aos servidores públicos dos Municípios. Precedente citado: ADI 88-MG (DJU de 8.9.2000).

Embargos de Divergência e Preparo

O Tribunal, entendendo que o artigo 511 do CPC derogou o § 3º do art. 335 do RISTF - que regulamentava a contagem do prazo para o preparo de embargos de divergência a partir da publicação no órgão oficial do despacho de admissibilidade dos embargos -, manteve decisão do Min. Marco Aurélio, relator, que negara seguimento aos embargos de divergência porque configurada a deserção pelo não-pagamento do preparo. (CPC, art. 511: "No ato de interposição

do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção").

SEGUNDA TURMA

Conversão de Pena Privativa em Multa

A Turma deferiu pedido de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido por conselho recursal dos juizados especiais cíveis e criminais, que negara a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente - condenado a três meses de detenção pela prática de lesão corporal - por multa substitutiva, sob o fundamento de que tal conversão não desempenharia a função pedagógica da pena, tendo em conta a privilegiada condição econômico-financeira do réu. Considerou-se que a recusa à referida substituição deve estar fundamentada em elementos concretos e reais que se ajustem aos específicos pressupostos abstratos inscritos nos artigos 60, § 2º e 44, incisos II e III, do Código Penal. (CP, art. 60 - "Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ... § 2º. A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código." Art. 44 - "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: ... I - o réu não for reincidente; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.")

CLIPPING DO DJ

14 de novembro de 2002

ADI (ED) N. 2.596-PA

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração: inexistência da contradição entre a invocação, pelo acórdão embargado, do "princípio da efetividade máxima da Constituição" e a suspensão cautelar de emenda constitucional estadual, que aparentemente o contraria: a ação direta de inconstitucionalidade é o instrumento primordial do cumprimento pelo Supremo Tribunal de sua função precípua de guarda da Constituição da República contra quaisquer atos normativos que a afrontem, incluídas as normas constitucionais dos Estados-membros, que nela encontram a fonte e o limite de sua validade.

* noticiado no Informativo 277

PET N. 1.503-6

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do Parquet competente para apresentar denúncia.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, a que alude a letra "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal.

3. Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do Parquet em dissensão. Interpretação analógica do artigo 105, I, "d", da Carta da República, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça a fim de que julgue a controvérsia.

Conflito de atribuições não conhecido.

*noticiado no Informativo 284

HC N. 82.246-RJ

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT DO CÓDIGO PENAL.

1 - O inquérito policial não é procedimento indispensável à propositura da ação penal (RHC nº 58.743/ES, Min. Moreira Alves, DJ 08/05/1981 e RHC nº 62.300/RJ, Min. Aldir Passarinho).

2 - Denúncia que não é inepta, pois descreve de forma clara a conduta atribuída aos pacientes, que, induzindo a vítima em erro, venderam a ela um falso seguro, omitindo a existência de cláusulas que lhe eram prejudiciais visando à obtenção de vantagem ilícita, fato que incide na hipótese do art. 171, caput do Código Penal. Alegações que dependem de análise fático-probatória, que não se coaduna com o rito angusto do habeas corpus.

3 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, é suficiente, na denúncia, a descrição genérica dos fatos, reservando-se à instrução processual a individualização da conduta de cada acusado (HC nº 80.204/GO, Min. Maurício Corrêa, DJ 06/10/2000 e HC nº 73.419/RJ, Min. Ilmar Galvão, DJ 26/04/1996).

4 - Habeas corpus indeferido.

HC N. 82.251-SP

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DE LIMINAR REQUERIDA EM WRIT IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Firmou-se a jurisprudência do STF pela inadmissibilidade de impetração sucessiva de habeas corpus sem que tenha havido o julgamento definitivo do writ anteriormente impetrado (cf. HC 79.776-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.03.2000; HC 76.347-(QO)RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 08.05.1998; HC 79.238-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; HC 79.748-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.06.2000; e HC 79.775-AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2000).

Habeas corpus não conhecido.

HC N. 82.284-AL

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: - "Habeas corpus".

-O acórdão recorrido, prolatado em recurso especial e que, portanto, não devolve o conhecimento integral do feito ao Superior Tribunal de Justiça, só tratou da questão da incompetência da Justiça Comum, porque o recurso não abrangeu a alegada atipicidade do fato imputado. Assim, por não se ter aquela Corte pronunciado quanto a esse último fundamento dado o âmbito restrito do recurso a ela interposto, o presente "writ" só pode ser conhecido quanto à questão da incompetência da Justiça Comum.

-No caso, não sendo o fato criminoso imputado ao paciente crime militar, por não estar previsto na legislação penal militar, a competência para seu processo e julgamento é da Justiça Comum e não da Justiça Militar.

"Habeas corpus" conhecido em parte, e nela indeferido.

RCL N. 906-RS

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: Reclamação.

-O Plenário desta Corte, ao julgar, em 19.04.2001, a reclamação 846, que também versava hipótese de vantagem salarial, a teve como procedente em acórdão cuja ementa assim resume o seu conteúdo: "Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a incorporação, à totalidade dos vencimentos dos autores, do percentual de 10,94% relativo à alegada redução desses vencimentos quando da conversão em URV (MPs nºs 434 e 482, posteriormente convertidas na Lei nº 8.880/94, que implementou o Plano Real). Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello). Reclamação julgada procedente."

Reclamação julgada procedente.

41. INFORMATIVO DO STF Nº 291 – 18 de novembro a 22 de novembro de 2002. (EXCERTOS)

Compensação da COFINS e Isonomia

Concluído o julgamento de recurso extraordinário em que se sustentava que o § 1º do art. 8º da Lei 9.718/98, ao possibilitar a compensação de até um terço da COFINS com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em contrapartida à majoração de alíquota instituída no caput do mesmo artigo, teria ofendido o princípio da isonomia porquanto impede a mesma compensação às pessoas jurídicas que apresentem prejuízo (v. Informativo 287). O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão do TRF da 4ª Região - que denegara a pretensão da contribuinte de ver-se exonerada do recolhimento da COFINS calculada pela alíquota majorada -, por entender que o citado dispositivo não fere o princípio da isonomia porque trata de situações diversas, permitindo, de um lado, a compensação àquelas pessoas jurídicas que auferirem lucro, sujeitas, portanto, à dupla tributação (COFINS e CSLL) e, de outro, a tributação única na COFINS àquelas empresas sem faturamento. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso extraordinário da contribuinte e declaravam a inconstitucionalidade do art. 8º e seus § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 9.718/98.

Vencimentos de Conselheiros de Tribunal de Contas

No julgamento de mérito de ação direta ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial contra o § 1º do art. 74 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que equipara os vencimentos e vantagens dos conselheiros do Tribunal de Contas com os desembargadores do Tribunal de Justiça. Reconheceu-se que a norma impugnada atende ao princípio da simetria, afastando-se a tese de inconstitucionalidade sustentada pela autora por ofensa ao art. 75 da CF, que prevê a aplicação compulsória aos tribunais de contas estaduais do modelo federal do Tribunal de Contas da União, mediante a qual se sustentava que a correlação com o Poder Judiciário estadual seria com os juízes dos tribunais de alçada.

ADI: Teto Remuneratório e EC 19/98

Prosseguindo no julgamento da ação direta acima mencionada quanto ao caput do art. 62 da Lei estadual 6.536/73, na redação dada pela Lei 9.082/90 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul), que prevê como teto remuneratório dos membros do Ministério Público o que percebido pelos membros do Poder Judiciário, o Min. Maurício Corrêa, relator, proferiu voto no sentido de não conhecer da ação em virtude da superveniência da EC 19/98, que deu nova redação ao art. 37, XI, da CF, modificando o padrão de confronto. Em seguida, relativamente ao § 2º do mesmo art. 62, que prevê os reajustes dos vencimentos dos membros do Ministério Público nas mesmas datas e nos

mesmos índices dos reajustes dos membros do Poder Judiciário, o Min. Maurício Corrêa votou pela procedência do pedido formulado na ação por ofensa ao art. 37, XIII, da CF, que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

42. INFORMATIVO DO STF Nº 292 – 25 de novembro a 29 de novembro de 2002. (EXCERTOS)

Embargos Infringentes e Direito Intertemporal

O Tribunal, preliminarmente, por maioria, conheceu de embargos infringentes contra decisão não unânime proferida pelo STF em ação direta, uma vez que a data da decisão embargada é anterior à lei 9.868/99, que aboliu os embargos infringentes em tal hipótese, apesar de a publicação do acórdão ter ocorrido quando de sua vigência. Considerou-se que, para a aplicação imediata de inovações processuais, a data a ser considerada pelo Tribunal é a do julgamento, uma vez que a partir dessa decisão nasce o direito subjetivo ao recurso autorizado pela lei vigente no momento. Vencido o Min. Carlos Velloso, que não conhecia dos embargos por entender que o controle concentrado de constitucionalidade não visa direito subjetivo, mas sim garantir a ordem jurídica.

ADI (EI) 1.591-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27.11.2002. (ADI-1591)

Reestruturação de Carreiras e Concurso

Prosseguindo no julgamento acima, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos infringentes, mantendo o acórdão que julgara improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade — requerida pelo Partido dos Trabalhadores - PT contra dispositivos da LC 10.933/97 do Estado do Rio Grande do Sul que, ao criar a carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, nela consolidando as atribuições das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos estaduais as quais entram em extinção, concedera aos servidores destes cargos o direito de optarem pelo enquadramento nos cargos da nova carreira ou de permanecerem no exercício de suas respectivas funções. Afastou-se a alegada ofensa à exigência de concurso público tendo em vista a afinidade de atribuições das carreiras consolidadas, tendo em conta, ainda, a necessidade de dar espaço a soluções de racionalização da administração pública. Vencidos os Ministros Sydney Sanches e Moreira Alves.

ADI (EI) 1.591-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27.11.2002. (ADI-1591)

Sentença Estrangeira e Ação no Brasil

Ofende a soberania nacional e a ordem pública — não sendo, pois, homologável no Brasil (RISTF, art. 216) — sentença estrangeira que tem como objeto pedido idêntico em tramitação perante a justiça brasileira. Com esse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira que concedera ao requerente a guarda do filho menor, pela circunstância de que a requerida possui, em seu favor, decisão proferida pela justiça brasileira concedendo-lhe a guarda provisória da mesma criança. Precedente citado: SEC (ED) 6.729-Espanha (DJU de 13.9.2002); SEC 6.729-Espanha (DJU de 7.6.2002).

SEC 6.971-EUA, rel. Min. Maurício Corrêa, 28.11.2002. (SEC-6971)

Bens Públicos de Uso Especial e Imunidade

Tendo em conta que os imóveis da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP — delegatária do serviço de exploração do Porto de Santos —, são bens de uso especial e, portanto, estão acobertados pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a da CF, a Turma deu provimento ao recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera incidente o IPTU sobre o patrimônio do referido porto.

RE 253.394-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 26.11.2002. (RE-253394)

Testemunha Imprescindível e Carta Precatória

A Turma indeferiu *habeas corpus* no qual se pretendia que fosse intimada testemunha arrolada como imprescindível e residente em comarca diversa para depor em sessão do tribunal do júri. Considerou-se que, a teor do disposto no art. 222 do CPP, as testemunhas que residam fora da comarca, independente de serem ou não imprescindíveis, não estão obrigadas a comparecer em plenário, sendo estas ouvidas mediante carta precatória. (“Art. 20 - A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. §1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. §2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.”).

HC 82.281-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.11.2002. (HC-82281)

Clipping do DJ - 29 de novembro de 2002

ADI N. 56-PB

RELATOR: MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO ESTADUAL COM EMENDAS PARLAMENTARES. SERVIDORES PÚBLICOS. VETO PARCIAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. VÍCIO DE INICIATIVA SANADO EM RELAÇÃO A DOIS DOS DISPOSITIVOS ATACADOS, EM FACE DE POSTERIOR PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO QUE DIZ RESPEITO À VINCULAÇÃO DE DETERMINADAS CARREIRAS AOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. OFENSA AO ART. 61, §1º, II, ‘c’ DA CF. PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS ARTIGOS 7º E 17 DA LEI 5.219/89 ATACADA. PRECEDENTES.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

* noticiado no Informativo 284

ADI (MC) N. 2.116-AM

RELATOR: MIN MARCO AURÉLIO

TETO CONSTITUCIONAL - VANTAGENS PESSOAIS. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, votando vencido, não se incluem no cotejo próprio para saber-se da observância do teto as vantagens pessoais.

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - REMISSÃO A LEIS - IMPROPRIEDADE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, votando vencido, constando do dispositivo legal atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade remissão a outros preceitos de leis diversas, descabe o controle concentrado de constitucionalidade.

* noticiado no Informativo 178

ADI N. 243-RJ

RELATOR: MIN. OCTAVIO GALLOTTI

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à idade - hão de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, "c", da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual "não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício".

* noticiado no Informativo 215

ADI N. 1.227-RJ

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ARTIGO 37, XIII. EC 19/98.

1. Dispositivos legais editados antes da Constituição Federal. Inadmissível o controle concentrado de constitucionalidade. Eventual contrariedade resolve-se pela revogação.

2. Remuneração. Serviço Público. Vinculação vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Postulado que, no ponto, não teve sua essência alterada pela Emenda Constitucional 19/98. Prejudicialidade inexistente.

3. Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade. Vinculação inconstitucional. Precedentes. Ação direta de constitucionalidade conhecida em parte e, nesta, julgada procedente.

* noticiado no Informativo 284

ADI N. 1.276-SP

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembléia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia.

Procede a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º, da Lei 9.085, de 17/02/95, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97).

Ante a declaração de inconstitucionalidade do incentivo dado ao ICMS, o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, deverá ter sua aplicação restrita ao IPVA.

Procedência, em parte, da ação.

* noticiado no Informativo 280

RE N. 353.593-RS

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: - Recurso extraordinário. Art. 97 da Constituição.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 140.948, assim decidiu:

“Controle difuso de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97): inteligência.

Tem-se difundido, nos Tribunais, a prática de aplicação aos casos concretos posteriores, pelos seus órgãos parciais, da precedente declaração de inconstitucionalidade, dispensando-se nova remessa da mesma questão ao Plenário; é inadmissível, porém, que Turma de Tribunal Regional Federal, cujo Plenário ainda não se tenha pronunciado a respeito, substitua a remessa pela invocação de decisão plenária do extinto Tribunal Federal de Recursos.”

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

43. REPUBLICAÇÃO DO ANEXO DO PROVIMENTO Nº 01, DE 20 DE AGOSTO DE 2001, A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO Nº 01, DE 17 DE JUNHO DE 2002. (DOJ-RS 18.11.2002, Seção 1, p. 151)

ANEXO

LOCALIDADE	NÚMERO
ALEGRETE – Vara do Trabalho	0 XX (55) 422.4166
ALVORADA – Vara do Trabalho	0 XX (51) 483.1554
ARROIO GRANDE – Vara do Trabalho	0 XX (53) 262.1437
BAGE – Vara do Trabalho	0 XX (53) 242.5833
BENTO GONÇALVES – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (54) 451.1590
CACHOEIRA DO SUL – Vara do Trabalho	0 XX (51) 3722.2899
CACHOEIRINHA – Vara do Trabalho	0 XX (51) 470.4388
CAMAQUÃ – Vara do Trabalho	0 XX (51) 671.2219
CANOAS – Vara do Trabalho	0 XX (51) 476.4152
CAPÃO DA CANOA – Posto da Justiça do Trabalho	0 XX (51) 625.2654
CARAZINHO – Vara do Trabalho	0 XX (54) 331.2240
CAXIAS DO SUL – Serviço de Distribuição dos Feitos	0 XX (54) 221.6666
CRUZ ALTA – Vara do Trabalho	0 XX (55) 3324.5549
DOM PEDRITO – Vara do Trabalho	0 XX (53) 243.8013
EREXIM – Vara do Trabalho	0 XX (54) 522.1554
ESTÂNCIA VELHA – Vara do Trabalho	0 XX (51) 561.2777
ESTEIO – Vara do Trabalho	0 XX (51) 473.3058
FARROUPILHA – Vara do Trabalho	0 XX (54) 268.6970
FREDERICO WESTPHALEN – Vara do Trabalho	0 XX (55) 3744.3391
GRAMADO – Vara do Trabalho	0 XX (54) 286.2079
GRAVATAI – Vara do Trabalho	0 XX (51) 488.3391
GUAIBA – Vara do Trabalho	0 XX (51) 480.1133
IJUI – Vara do Trabalho	0 XX (55) 3332.7660
ITAQUI – Posto da Justiça do Trabalho	0 XX (55) 433.3044
LAGOA VERMELHA – Posto da Justiça do Trabalho	0 XX (54) 358.2038
LAGEADO – Vara do Trabalho	0 XX (51) 3714.1552
MONTENEGRO – Vara do Trabalho	0 XX (51) 632.1057
NOVA PRATA – Posto da Justiça do Trabalho	0 XX (54) 242.1426
NOVO HAMBURGO – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (54) 595.4522
OSÓRIO – Vara do Trabalho	0 XX (51) 663.1686
PALMEIRA DAS MISSÕES – Vara do Trabalho	0 XX (55) 3742.3600
PASSO FUNDO – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (54) 311.1973
PELOTAS – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (53) 222.8953
RIO GRANDE – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (53) 232.8569
ROSÁRIO DO SUL – Vara do Trabalho	0 XX (55) 231.1748
PALMEIRA DAS MISSÕES – Vara do Trabalho	0 XX (55) 3742.3600
SANTA CRUZ DO SUL – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (51) 3715.2170
SANTA MARIA – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (55) 222.8005
SANTA ROSA – Vara do Trabalho	0 XX (55) 3512.1867
SANTA VITÓRIA DO PALMAR – Posto da Justiça do Trabalho	0 XX (53) 263.1877
SANTANA DO LIVRAMENTO – Vara do Trabalho	0 XX (55) 242.1263
SANTIAGO – Vara do Trabalho	0 XX (55) 251.2090
SANTO ANGELO – Vara do Trabalho	0 XX (55) 3312.9992
SÃO BORJA – Vara do Trabalho	0 XX (55) 431.1122
SÃO GABRIEL – Vara do Trabalho	0 XX (55) 232.2254
SÃO JERÔNIMO – Vara do Trabalho	0 XX (51) 651.1600
SÃO LEOPOLDO – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (51) 592.3457
SÃO LOURENÇO DO SUL – Posto da Justiça do Trabalho	0 XX (53) 251.3320
SAPIRANGA – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (51) 599.2161
SAPUCAIA DO SUL – Vara do Trabalho	0 XX (51) 474.2988
SOLEDADE – Posto da Justiça do Trabalho	0 XX (54) 381.2607
TAQUARA – Serviço de Distribuição de Feitos	0 XX (51) 542.3289
TAQUARI – Posto da Justiça do Trabalho	0 XX (51) 653.2044
TRÊS PASSOS – Vara do Trabalho	0 XX (55) 3522.1900
TRIUNFO – Vara do Trabalho	0 XX (51) 354.1393
URUGUIANA – Vara do Trabalho	0 XX (55) 412.2313
VACARIA – Vara do Trabalho	0 XX (54) 231.1023
VIAMÃO – Vara do Trabalho	0 XX (51) 485.2627

44. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Contribuição por servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração. Servidor afastado para servir em organismo internacional. (DOU 25.11.2002, Seção 1, p. 85). (*)Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O.U. de 20-11-2002, Seção 1, pág 97.

A presente Orientação Normativa visa a esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto à aplicação do art. 10 da Medida Provisória no 71, de 03 de outubro de 2002, em especial no que se refere à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS, pelos servidores afastados ou licenciados do cargo efetivo, sem direito à remuneração.

2.Referido art. 10 dispõe, in verbis:

“Art. 10 O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o Regime de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.(Grifo nosso).

§ 1o Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício das suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais.

§ 2o O recolhimento de que trata o § 1o deve ser efetuado até o segundo dia útil após o pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais, quando não recolhidas na data do vencimento”.

3.Embora o art. 103, V, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, permita a contagem de tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, tal dispositivo guarda consonância com aquele inscrito no § 9o do art. 201 da Constituição, que possibilita a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, desde que os diversos regimes se compensem financeiramente, e visa à proteção daquele cidadão que, em virtude de eventual mudança na vida profissional, seja obrigado, também a alterar sua vinculação previdenciária para novo regime próprio da nova profissão.

4.Entretanto, o próprio art. 201, prevê, no § 5o:

Art. 201

§ 5o É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.;

5.Na mesma linha, em relação aos servidores afastados para servir em organismos internacionais, o art. 12, “i”, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, define:

“Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.” (grifamos).

6.Lembre-se, ainda, que esta Secretaria de Recursos Humanos, no Ofício-circular no 41/SRH/MP, de 19 de junho de 2002, externou seu entendimento sobre a necessidade da contribuição para o PSS:

“5. É importante destacar que a contribuição para o Plano de Seguridade Social não visa, apenas e simplesmente, ao custeio da aposentadoria do servidor público federal ocupante de cargo efetivo. Este plano tem outros objetivos, enumerados nos arts. 184 e 185 da Lei no 8.112, de 1990, onde estão elencados outros benefícios previdenciários ao servidor e ao seu dependente. Assim citamos como exemplo, além da aposentadoria, o auxílio-natalidade, salário-família, licença por acidente em serviço e, dentre outros, especialmente, a assistência à saúde, não apenas diretamente, mas através, inclusive, do pagamento e manutenção de licenças concedidas e que se caracterizam como benefícios previdenciários, assim devendo ser tratados.”

7.Importante ressaltar que com a revogação, por meio do art. 44 da Medida Provisória no 75, de 24 de outubro de 2002, do § 3o do art. 10 da Medida Provisória no 71, de 2002, a contribuição recolhida pelos servidores afastados, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deverá ser considerada até a edição da referida Medida Provisória no 71, de 2002.

8.Após essa data, os servidores, para fins de percepção dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, deverão recolher, por meio de DARF, conforme estabelecido no Ato Declaratório no 37, de 21 de setembro de 2000, da Secretaria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial de 25 de setembro de 2000, página 28, utilizando o código de receita 1635 - CPSS - Contribuição do Servidor Civil Ativo, o percentual de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do mês de competência, conforme estabelece o art. 1o, Parágrafo único da Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

9.Esclareço, ainda, que as contribuições recolhidas em atraso deverão ser acrescidas de multa e juros calculados pela Taxa SELIQ, conforme determina o art. 10, § 2o, da Medida Provisória no 71, de 2002.

10.Por fim, informo que na hipótese do servidor optar por manter o vínculo ao regime próprio de previdência, a contribuição patronal continuará sendo recolhida pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

11. Diante do exposto, informo que caberá a cada órgão/entidade dar conhecimento e orientar seus servidores afastados ou licenciados do cargo efetivo quanto ao teor desta Orientação Normativa, bem como informar, mensalmente, o valor da contribuição que deverá ser recolhido pelo servidor mediante os meios de comunicação disponíveis, inclusive internet.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

Secretário de Recursos Humanos